



UFC

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA ALVES SIQUEIRA

**REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS: DESAFIOS DE SEGURANÇA JURÍDICA E EFETIVIDADE
DO USO DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

FORTALEZA

2025

AMANDA ALVES SIQUEIRA

REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS: DESAFIOS DE SEGURANÇA JURÍDICA E EFETIVIDADE DO
USO DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Unie Caminha

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- S1r SIQUEIRA, AMANDA.
REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:
DESAFIOS DE SEGURANÇA JURÍDICA E EFETIVIDADE DO USO DA ARBITRAGEM NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / AMANDA SIQUEIRA. – 2025.
70 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. UINIE CAMINHA.
1. CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS. 2. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 3. ARBITRAGEM.
I. Título.

CDD 340

AMANDA ALVES SIQUEIRA

REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS EM CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS: DESAFIOS DE SEGURANÇA JURÍDICA E EFETIVIDADE DO
USO DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 06/01/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Uinie Caminha (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª. Dra. Janaina Soares Noleto Castelo Branco

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª. Dra. Clarissa Sampaio Silva

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por sempre me incentivarem e demonstrarem a importância do estudo, da leitura, da arte e da cultura.

A minha avó Maria Teresa, meu grande amor, que durante toda a minha vida me ensinou sobre o poder da bondade e da delicadeza.

Ao meu tio Eduardo e minha tia Adriana, que me receberam em sua casa para realizar minha graduação em Recife e a meus primos Caio, Davi e Lara, em que nessa estadia me trataram como uma irmã.

As minhas grandes amigas, que ao longo de toda essa caminhada deixaram tudo leve, o amor de vocês foi e é indispensável.

“Pois esta é a verdade sobre a nossa alma, pensou ele, sobre o nosso eu, que habita, como um peixe, os mares profundos, e navega nas trevas buscando caminho entre as algas gigantes, atravessa espaços filtrados de sol e remergulha na escuridão gelada, abismal, imperscrutável: ei-lo que de súbito emerge a superfície e salta sobre as ondas crespas de vento; isto é, sente uma absoluta necessidade de contatos, de animar-se, de entrar em comunicação”. (Virginia Woolf em Mrs. Dalloway).

RESUMO

Este estudo analisa a redação das cláusulas compromissórias em contratos administrativos como elemento central para a efetividade e segurança jurídica da arbitragem envolvendo a Administração Pública. O problema de pesquisa é a persistência de ambiguidades, lacunas técnicas e incompatibilidades redacionais que comprometem a validade da convenção arbitral e geram riscos à execução contratual, agravados pela inexistência de uma unidade legislativa nacional sistematizada que discipline de forma uniforme a arbitragem nos contratos administrativos, especialmente em um cenário de consolidação legislativa da arbitragem pública após a Lei nº 13.129/2015. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, complementada por análise empírica indireta de dados institucionais divulgados por câmaras arbitrais e por marcos normativos estaduais e municipais. O método adotado é o dedutivo, partindo da construção teórica e normativa da arbitragem pública para a análise crítica de cláusulas compromissórias concretamente utilizadas pela Administração, escolha que se justifica pela necessidade de correlacionar fundamentos dogmáticos, limites jurídicos e práticas institucionais. A metodologia combina revisão doutrinária, exame jurisprudencial dos tribunais superiores, análise normativa setorial e investigação empírica de procedimentos arbitrais administrados por câmaras especializadas. Os resultados demonstram que a arbitragem é plenamente compatível com o regime jurídico-administrativo quando limitada a direitos patrimoniais disponíveis, mas que sua eficácia depende da elaboração clara e completa da cláusula compromissória, da adequada definição do objeto arbitral, da observância da publicidade e da adoção de práticas institucionais que reduzam incertezas e litígios paralelos. Conclui-se que a redação técnica dessas cláusulas constitui requisito indispensável para a racionalidade, eficiência e previsibilidade dos contratos públicos, sendo essencial para promover governança, reduzir judicialização e fortalecer a confiança entre Estado e particulares. O estudo revela-se relevante ao oferecer parâmetros práticos para aprimoramento normativo e institucional, contribuindo para o uso responsável da arbitragem pela Administração Pública.

Palavras-chave: arbitragem; contratos administrativos; cláusula compromissória; segurança jurídica.

ABSTRACT

This study analyzes the drafting of arbitration clauses in administrative contracts as a central element for the effectiveness and legal certainty of arbitration involving the Public Administration. The research problem lies in the persistence of ambiguities, technical gaps, and drafting incompatibilities that compromise the validity of the arbitration agreement and generate risks to contractual execution, exacerbated by the absence of a systematized national legislative framework that uniformly regulates arbitration in administrative contracts—particularly in the context of the legislative consolidation of public arbitration following Law No. 13,129/2015. This is a qualitative study of a legal-dogmatic nature, developed through bibliographic, documentary, and case law research, complemented by indirect empirical analysis of institutional data published by arbitral chambers and by state and municipal regulatory frameworks. The adopted method is deductive, proceeding from the theoretical and normative construction of public arbitration to the critical analysis of arbitration clauses effectively used by the Administration, a choice justified by the need to correlate dogmatic foundations, legal limits, and institutional practices. The methodology combines doctrinal review, examination of higher court jurisprudence, sectoral normative analysis, and empirical investigation of arbitral proceedings administered by specialized chambers. The results demonstrate that arbitration is fully compatible with the administrative legal regime when limited to disposable patrimonial rights, but that its effectiveness depends on the clear and comprehensive drafting of the arbitration clause, the proper definition of the arbitral subject matter, compliance with publicity requirements, and the adoption of institutional practices that reduce uncertainties and parallel litigation. It is concluded that the technical drafting of these clauses constitutes an indispensable requirement for the rationality, efficiency, and predictability of public contracts, being essential to promote governance, reduce judicialization, and strengthen trust between the State and private parties. The study proves relevant by offering practical parameters for normative and institutional improvement, contributing to the responsible use of arbitration by the Public Administration.

Keywords: arbitration; administrative contracts; arbitration clause; legal certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CAM B3 – Câmara de Arbitragem do Mercado

CAM/CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

CAMARB – Câmara de Arbitragem e Mediação Empresarial

CC – Código Civil

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIESP – Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COMPAGAS – Companhia Paranaense de Gás Natural

CPC – Código de Processo Civil

DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

LArb – Lei de Arbitragem

PPI – Parcerias Públicas de Investimentos

PPP – Concessões, Parcerias Público-Privadas

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A ARBITRAGEM E SUA INSERÇÃO NOS CONTRATOS PÚBLICOS	11
2.1 Conceito, evolução histórica no Brasil e princípios da arbitragem	11
2.2 Marco constitucional e legal da arbitragem no Brasil: avanços da Lei n.º 13.129/2015.....	15
2.3 A incorporação da arbitragem nos contratos administrativos: fundamentos, limites e legitimidade	19
3 CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS EM CONTRATOS PÚBLICOS	24
3.1 Conceito, natureza jurídica e espécies de cláusula compromissória	24
3.2 Os requisitos de validade e eficácia da cláusula compromissória dentro dos contratos públicos e as particularidades da arbitragem envolvendo a Administração Pública	26
3.3 Entendimentos jurisprudenciais, dados empíricos de câmaras de arbitragem e atuação dos tribunais de contas	34
4 PROBLEMÁTICAS DA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	41
4.1 A arbitragem institucional nos contratos administrativos: natureza da vinculação da Administração Pública e análise dos normativos estaduais e municipais	42
4.2 Insegurança jurídica e ambiguidades normativas produzidas pela ausência de unidade legislativa no âmbito infranacional	46
4.3 Propostas de aprimoramento técnico e de unidade normativa para assegurar clareza, equilíbrio e segurança jurídica para a arbitragem na Administração Pública	52
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem consolidou-se, no contexto jurídico contemporâneo, como mecanismo sofisticado de resolução de controvérsias, apto a oferecer celeridade, especialização técnica e racionalidade procedimental. No Brasil, sua expansão foi significativamente reforçada pela Reforma de 2015 da Lei nº 9.307/1996, que positivou de modo inequívoco a possibilidade de sua utilização pela Administração Pública em litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Porém, a incorporação deste instituto ao regime jurídico-administrativo tem revelado desafios estruturais que extrapolam o plano meramente procedimental e sua consolidação normativa.

Entre tais desafios, destaca-se a necessidade de compatibilizar a autonomia própria do juízo arbitral com os princípios da legalidade, da publicidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, elementos basilares da atuação estatal. Neste cenário, ganha relevo a análise da redação das cláusulas compromissórias em contratos administrativos, cuja formulação deficiente tem potencial para comprometer a validade da convenção arbitral e gerar elevados graus de incerteza na execução contratual.

O recorte temático deste estudo concentra-se, portanto, na investigação das disfunções redacionais que incidem sobre tais cláusulas e nos reflexos que produzem na efetividade da arbitragem pública. O problema de pesquisa que orienta esta pesquisa é em que medida a imprecisão terminológica, a incompletude estrutural e a ausência de parâmetros técnicos mínimos na redação das cláusulas compromissórias afetam a segurança jurídica e a operacionalização da arbitragem nos contratos firmados pela Administração Pública?

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente os fundamentos teóricos, normativos, jurisprudenciais e empíricos que condicionam a validade e a funcionalidade dessas cláusulas. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os pressupostos de legitimidade da arbitragem envolvendo o Poder Público; (ii) delimitar os limites materiais e formais que estruturam a arbitrabilidade objetiva e subjetiva; (iii) avaliar a prática institucional das principais câmaras arbitrais brasileiras e a atuação dos tribunais de contas; e (iv) propor parâmetros técnicos e diretrizes redacionais capazes de elevar a precisão, a coerência e a aderência das cláusulas compromissórias aos princípios constitucionais que regem a Administração.

A metodologia adotada combina pesquisa bibliográfica e documental, com análise sistemática da doutrina especializada, da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), análise de legislações estaduais e

municipais sobre a possibilidade do uso da arbitragem naquele setor administrativo em estudo, além de levantamentos empíricos produzidos por câmaras arbitrais e por regulamentações estaduais e municipais. Tal abordagem permite integrar, em perspectiva crítica, elementos teóricos e dados concretos relativos à prática arbitral no âmbito público.

A justificativa do estudo assenta-se na crescente centralidade da arbitragem como instrumento de governança contratual, sobretudo em contratos de grande complexidade técnica e financeira. A redação inadequada das cláusulas compromissórias pode provocar litígios paralelos, questionamentos sobre competência, insegurança jurídica e impactos negativos em políticas públicas, o que evidencia a urgência de aprofundar o debate sobre parâmetros redacionais adequados. Assim, compreender os obstáculos e as potencialidades da arbitragem estatal contribui para fortalecer a racionalidade administrativa, promover estabilidade regulatória e aprimorar a eficiência da gestão pública.

Quanto à estrutura, esta monografia organiza-se em três capítulos, além da introdução e da conclusão. O segundo capítulo apresenta a fundamentação teórica e o marco jurídico da arbitragem no Direito brasileiro, com ênfase em sua compatibilidade com o regime jurídico-administrativo. O terceiro capítulo examina a cláusula compromissória em sua dimensão conceitual, estrutural e jurisprudencial, incorporando dados institucionais de câmaras arbitrais. O último capítulo aprofunda a análise das patologias redacionais, discute casos práticos, regulamentos estaduais e municipais, e finaliza com propostas de aprimoramento técnico e normativo. A conclusão sintetiza os resultados, responde ao problema de pesquisa e indica possibilidades para investigações futuras.

2 A ARBITRAGEM E SUA INSERÇÃO NOS CONTRATOS PÚBLICOS

A arbitragem, tradicionalmente concebida como mecanismo de resolução de conflitos heterocompositivo no âmbito privado, em decorrência de sua exponencial aplicação em relações contratuais, tal instituto vem adquirindo notável relevância nos contextos contratuais firmados pela Administração Pública (Donoso; Bassani, 2022). A evolução normativa e doutrinária do instituto revela uma tendência contemporânea de desjudicialização das controvérsias, impulsionada pela necessidade de conferir maior celeridade, especialização e eficiência à solução de litígios envolvendo o poder público. Tal movimento, no entanto, exigiu uma profunda reflexão sobre a compatibilidade da arbitragem com os princípios que regem a atuação administrativa, suscitando amplos debates sobre seus limites e fundamentos de legitimidade.

Neste capítulo, busca-se examinar a arbitragem em sua dimensão conceitual, histórica e principiológica, delineando o percurso evolutivo que culminou na ampliação de seu uso pela Administração Pública, notadamente após as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.129/2015. Analisa-se também o marco constitucional e legal que sustenta a adoção do instituto em contratações públicas, bem como as experiências práticas que têm consolidado sua aplicação no âmbito estatal. O objetivo é situar o leitor quanto à natureza jurídica da arbitragem e compreender como a sua incorporação no regime jurídico-administrativo representa não apenas uma inovação procedimental, mas um instrumento para aprimorar a eficiência e da segurança jurídica na gestão contratual pública.

2.1 Conceito, evolução histórica no Brasil e princípios da arbitragem

A arbitragem configura-se como um instrumento alternativo de solução de controvérsias no âmbito das relações jurídico-administrativas, consolidando-se progressivamente em uma via segura, técnica e eficaz de composição de litígios em um cenário cada vez mais globalizado. Embora tenha sua gênese no direito privado, o instituto expandiu-se para a esfera pública, onde passou a ser admitido como meio legítimo de resolução de disputas contratuais envolvendo a Administração. Tal expansão reflete o reconhecimento da arbitragem como expressão da autonomia da vontade das partes, explicitando um verdadeiro “conjunto de ambas as partes na faculdade de escolher entre a jurisdição estadual e a jurisdição arbitral para a resolução do litígio” (Leite Neto, 2024, p. 8).

Nesse sentido, a doutrina de Fredie Didier Jr. (2015, p. 164) oferece valiosa contribuição ao compreender que a arbitragem não se reduz a um mero equivalente jurisdicional, mas representa efetivamente o exercício da jurisdição por autoridade não estatal. Trata-se, portanto, de uma forma autônoma de prestação jurisdicional, dotada de força decisória e vinculante, que reafirma o caráter jurisdicional da arbitragem enquanto instrumento legítimo de resolução de litígios no Estado Democrático de Direito.

Ainda nesse contexto introdutório, ao referir a arbitragem como um meio alternativo de solução de conflitos, não se pretende atribuir-lhe caráter secundário ou de menor relevância em relação à jurisdição estatal. Trata-se apenas de reconhecer que a arbitragem constitui uma via distinta, porém igualmente legítima, para a resolução de controvérsias, inserida no mesmo sistema de tutela jurisdicional. O termo “alternativa” não implica qualquer hierarquia ou diminuição do instituto diante do Poder Judiciário, mas expressa a coexistência de instrumentos diversos, ambos voltados à concretização do direito material e ao acesso à justiça (Cahali, 2015).

Com base em Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 95), que destaca a arbitragem como um importante instrumento de pacificação social e de democratização do acesso à justiça, observa-se que sua trajetória no Brasil acompanha a própria evolução do sistema jurídico nacional. A primeira previsão normativa remonta à Constituição Imperial de 1824, que permitia às partes nomear juízes árbitros para resolver causas cíveis e penais de natureza privada, conferindo eficácia às sentenças arbitrais quando convencionado. Posteriormente, o Código Comercial de 1850 e o Regulamento nº 737 do mesmo ano ampliaram seu alcance, introduzindo a arbitragem obrigatória em determinados litígios comerciais e facultativa nas demais causas, com possibilidade de julgamento por equidade. Entretanto, com o tempo e a mudança de paradigmas constitucionais, a arbitragem perdeu seu caráter coativo, mantendo-se como meio alternativo, voluntário e autônomo de solução de conflitos.

No entanto, a evolução constitucional do país levou ao progressivo abandono da arbitragem como mecanismo coativo, e, com o advento da Constituição Republicana de 1891, sua previsão explícita deixou de constar no texto constitucional. Apesar disso, o instituto permaneceu presente em normas infraconstitucionais. Destaca-se, nesse ponto, o Código Civil de 1916, que disciplinou o compromisso no Título II dos “efeitos das obrigações” (arts. 1.037 a 1.048), conferindo-lhe natureza nitidamente contratual (Brasil, 1916).

Esse diploma tratou a convenção arbitral como negócio jurídico voltado à solução de litígios já instaurados, trazendo de forma inédita a ideia de compromisso contratual, sem, contudo, estabelecer distinção conceitual entre compromisso e cláusula compromissória,

circunstância posteriormente corrigida pelo legislador contemporâneo. Tal compreensão é confirmada pela doutrina, que reconhece que o Código Civil de 1916 regulou as figuras conjuntamente, sem lhes conferir autonomia terminológica ou funcional (Venosa, 2002).

A partir da segunda metade do século XX, especialmente com a modernização das relações comerciais e o fortalecimento do movimento de acesso à justiça, a arbitragem passou a receber maior atenção legislativa. O Código de Processo Civil de 1973 reservou aos procedimentos arbitrais os arts. 1.072 a 1.102, embora seu modelo de dependência da homologação judicial tenha limitado a eficácia prática do instituto.

Esse quadro foi profundamente transformado com a promulgação da Lei n.º 9.307/1996, marco fundamental para a institucionalização plena da arbitragem no Brasil. O diploma rompeu com o modelo anterior, conferiu eficácia imediata à sentença arbitral e reforçou a autonomia da vontade das partes. A legislação foi posteriormente aprimorada com a Lei n.º 13.129/2015, que ampliou o uso da arbitragem nas relações que envolvem a Administração Pública e harmonizou o sistema com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), o qual fortaleceu a cooperação entre jurisdição estatal e meios adequados de solução de conflitos (Brasil, 1996; 2015).

Em 2025, ambos os diplomas completam dez anos de vigência conjunta, simbolizando uma década de amadurecimento da cultura arbitral e de consolidação de métodos alternativos para resolução de conflitos no contexto jurídico brasileiro.

A consolidação da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, não se limita à sua evolução normativa e institucional. A compreensão plena do instituto exige a análise dos princípios que o orientam, conferindo legitimidade, coerência e efetividade ao seu funcionamento. Assim, os princípios que estruturam o regime jurídico arbitral asseguram que o exercício da jurisdição não estatal harmonize-se com os valores constitucionais do devido processo legal, da boa-fé e da segurança jurídica.

Consoante Francisco José Cahali (2015), a arbitragem é norteada por um extenso conjunto de princípios que conferem legitimidade e coerência a esse modelo jurisdicional não estatal. Em razão da amplitude normativa e dogmática que envolve tais preceitos, destaca-se a relevância de três princípios estruturantes em sua doutrina.

A autonomia da vontade manifesta-se como expressão da liberdade das partes na escolha do procedimento arbitral, dos árbitros e das regras aplicáveis, sendo a essência da convenção arbitral e o fundamento da voluntariedade que caracteriza o instituto. Essa prerrogativa decorre do reconhecimento jurídico da autonomia privada, que faculta aos sujeitos definir, dentro dos limites da ordem pública, a disciplina de seus próprios interesses.

O princípio da competência-competência, ou *jurisdição-jurisdição*, que, por sua vez, reafirma a natureza jurisdicional da arbitragem ao atribuir ao árbitro a prerrogativa de decidir sobre a existência, validade e extensão da convenção arbitral, conforme estabelece o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Tal formulação, conforme observa Cahali (2015), é tecnicamente mais adequada, pois a arbitragem não afasta uma “competência” do Poder Judiciário, mas sim a sua própria “jurisdição”, configurando um sistema autônomo de solução de litígios que coexiste harmonicamente com a jurisdição estatal, em consonância com o entendimento firmado por Didier Jr (2015).

Por fim, o devido processo legal, positivado no art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, impõe ao procedimento arbitral o respeito ao contraditório, à igualdade das partes, à imparcialidade do árbitro e ao livre convencimento, princípios que asseguram a legitimidade e a validade da sentença arbitral (Brasil, 2015).

Embora Cahali (2015) não tenha abordado diretamente o princípio da legalidade e da ordem pública em sua obra sobre arbitragem, a doutrina contemporânea reconhece que ele é essencial para compreender o instituto, especialmente no âmbito da Administração Pública.

Conforme lecionam Pinho e Mazzola (2019), em estudo publicado pela Revista da Advocacia-Geral da União, a autonomia da vontade das partes, o qual se configura como um princípio estruturante da arbitragem, encontra seus limites nas normas de ordem pública, as quais impedem que convenções privadas afastem disposições de natureza imperativa ou direitos indisponíveis, sob pena de nulidade da convenção arbitral.

De modo convergente, análise realizada por autores vinculados à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (2021) destaca que, em se tratando de arbitragem envolvendo o Poder Público, o princípio da legalidade e a indisponibilidade do interesse público impõem salvaguardas adicionais, de modo que a jurisdição arbitral não pode afastar regras cogentes nem vulnerar valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Além dos princípios da legalidade e da ordem pública, outros fundamentos são essenciais para compreender a arbitragem aplicada à Administração Pública, notadamente os princípios da supremacia do interesse público e da publicidade. O primeiro, conforme observa Galiza (2024), constitui verdadeiro axioma do Direito Público, pois condiciona toda a atuação estatal à persecução do bem coletivo. Embora historicamente tenha sido utilizado para afastar a arbitragem sob o argumento de que o Poder Público não poderia dispor de direitos indisponíveis, a moderna doutrina distingue entre os interesses públicos primários, voltados ao bem-estar social e efetivamente indisponíveis, e os secundários, de natureza patrimonial e, portanto, suscetíveis de submissão à arbitragem sem violar a supremacia do interesse público.

Por sua vez, o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, também deve ser preservado nos procedimentos arbitrais em que figure a Administração (Brasil, 1988). A divulgação adequada dos atos processuais relevantes e das decisões arbitrais assegura o controle social e a legitimidade da atuação administrativa, sem comprometer a eficiência e a celeridade próprias do juízo arbitral. Assim, reafirma-se a plena compatibilidade da arbitragem com os princípios estruturantes do Direito Público, desde que observados os mecanismos de transparência e a preservação do interesse público primário.

Assim, os princípios da legalidade, da ordem pública, da supremacia do interesse público e da publicidade revelam-se indispensáveis para o estudo da arbitragem no contexto dos contratos administrativos e, de maneira mais ampla, no âmbito do Direito Público, constituindo pilar fundamental para a compatibilização entre a autonomia privada e a supremacia do interesse coletivo. À luz dessas bases, torna-se possível avançar para a análise do marco constitucional e legal que orienta o instituto no Brasil, especialmente após as inovações da Lei n.º 13.129/2015.

2.2 Marco constitucional e legal da arbitragem no Brasil: avanços da Lei n.º 13.129/2015

A arbitragem encontra respaldo no texto constitucional brasileiro, ainda que de forma implícita, a partir da conjugação de diversos princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o devido processo legal (art. 5º, LIV) asseguram a qualquer indivíduo ou ente, público ou privado, a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional adequada para a composição de litígios, inclusive por meio de mecanismos não estatais, desde que observados os parâmetros constitucionais de legalidade, contraditório e imparcialidade (Brasil, 1988).

Apesar de constituir um procedimento próprio e dotado de autonomia em relação ao processo estatal, a arbitragem não está fora do sistema jurídico brasileiro, devendo submeter-se integralmente ao ordenamento constitucional. Como sustenta Cremasco (2023, p. 57-59), não é possível reconhecer a existência de uma ordem jurídica arbitral absolutamente autônoma, pois, ao operar no ordenamento nacional, o instituto deve necessariamente conformar-se aos princípios, valores e garantias previstos na Constituição Federal, que lhe conferem legitimidade e validade. Assim, a arbitragem se desenvolve sob a égide da Constituição, da qual não pode se afastar, mesmo atuando em espaço procedimental próprio.

Desse modo, a arbitragem é compreendida como instrumento de realização da justiça e de efetividade da jurisdição, mesmo sendo uma jurisdição não estatal, coexistindo

em harmonia com o Poder Judiciário no mesmo sistema de tutela de direitos. Essa leitura foi consolidada pela doutrina e pela jurisprudência, que reconheceram a compatibilidade do instituto com a Constituição, inclusive, afastando qualquer alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996.

A necessidade de aprimorar essa legislação levou à criação de uma Comissão de Juristas instaurada para modernizar a Lei n.º 9.307/96. A frente desse projeto estiveram Carlos Alberto Carmona, Pedro Antonio Batista Martins e Selma Maria Ferreira Lemes, resultando na promulgação da Lei n.º 13.129/2015 (Basílio, 2016).

Nesse contexto, percebe-se que o desenvolvimento normativo da arbitragem no Brasil segue uma linha evolutiva sistemática: parte-se de um fundamento constitucional que, embora não seja explícito, autoriza e legitima a utilização de meios alternativos de solução de controvérsias; avança para a positivação infraconstitucional, que disciplina o procedimento arbitral e estrutura sua operação no ordenamento; e alcança o estágio de aperfeiçoamento proporcionado pela Lei n.º 13.129/2015, a qual não apenas amplia o regime instituído pela Lei n.º 9.307/1996 e demonstra claramente o espaço institucional para que a Administração Pública se beneficie desse mecanismo.

Assim, a reforma de 2015 representa o ponto de maturação dessa trajetória: ao reforçar a constitucionalidade do instituto, apesar de já confirmada pelo STF desde 2001 (Brasil, 2001), ao ajustar sua disciplina normativa e ao reconhecer expressamente a legitimidade da atuação estatal na arbitragem, consolidou-se um modelo mais robusto, capaz de harmonizar a atuação pública e privada em um sistema constitucionalmente orientado à eficiência, à legalidade e à adequada solução dos conflitos.

Essa reforma teve como objetivo principal atualizar o marco normativo da arbitragem, adequando-o à realidade contemporânea das relações econômicas e, principalmente, à crescente interação entre o setor público e o privado. Entre os avanços mais significativos, destacam-se o reconhecimento expresso da possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública direta e indireta (Colombo; Augustin, 2016), a regulamentação da arbitragem societária e a ampliação da eficácia das sentenças arbitrais. Com isso, a legislação passou a refletir de modo mais claro a compatibilidade entre o instituto e os princípios constitucionais que regem a atuação estatal, abrindo caminho para uma aplicação mais segura e legítima da arbitragem nas contratações públicas.

Entre os avanços mais expressivos trazidos pela Lei n.º 13.129/2015, destaca-se a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei de Arbitragem, que positivaram de modo inequívoco a possibilidade de a Administração Pública direta e indireta submeter-se à arbitragem para a

solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Conforme observa Martins (2016), o objetivo do legislador foi estimular o uso do instituto também no âmbito estatal, reconhecendo-lhe as mesmas vantagens observadas nas relações privadas, como celeridade, especialização técnica e desburocratização, mas sem afastar a observância dos princípios constitucionais próprios da atuação administrativa. Essa previsão não implica a obrigatoriedade de adoção da arbitragem pela Administração, mas apenas a abertura normativa para sua utilização, em consonância com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), o que contribui para o aperfeiçoamento da gestão pública e a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

Outro ponto de relevo na reforma foi a supressão da limitação inicialmente prevista no anteprojeto, que restringia a arbitragem aos conflitos decorrentes de contratos administrativos. Cahali (2015) destaca que, por emenda apresentada no Senado, optou-se por ampliar o alcance da norma para abranger quaisquer conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não somente os oriundos de contratos firmados pela Administração. Essa ampliação interpretativa consolidou o entendimento de que o Poder Público pode recorrer à arbitragem em outras relações jurídicas, como concessões, parcerias público-privadas e indenizações decorrentes de desapropriações indiretas, desde que respeitada a natureza disponível do direito discutido. Tal evolução legislativa foi essencial para conferir maior flexibilidade e efetividade ao uso do instituto no âmbito público, sem vulnerar os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

É importante evidenciar que a arbitragem na Administração Pública somente pode incidir sobre direitos patrimoniais disponíveis, isto é, aqueles suscetíveis de transação e inseridos na esfera da autonomia privada do titular. Mattos Neto (2005) sustenta que a Lei n.º 9.307/1996 delimitou de forma restritiva o objeto arbitral ao estabelecer que apenas direitos negociáveis podem ser submetidos ao juízo privado, excluindo, por consequência lógica, tanto os direitos extrapatrimoniais quanto os patrimoniais indisponíveis, estes últimos ligados à ordem pública ou ao interesse público primário.

No âmbito da Administração Pública, essa distinção adquire relevância particular, pois o ente estatal somente pode aderir à arbitragem quando atua em relações contratuais de natureza privada, nas quais o direito envolvido é disponível; ao contrário, matérias como créditos tributários, direitos metaindividuais ou prerrogativas fiscais permanecem fora do alcance da jurisdição arbitral, dada sua indisponibilidade jurídica e incompatibilidade com a lógica negocial que fundamenta a arbitragem (Mattos Neto, 2005).

Ainda sobre as alterações advindas da Lei 13.129/2015, o § 3º do art. 2º da Lei de Arbitragem, introduzido pela reforma de 2015, determinou que a arbitragem envolvendo a Administração Pública será sempre de direito e deverá obedecer ao princípio da publicidade. Essa exigência harmoniza o procedimento arbitral com o art. 37 da Constituição Federal, garantindo transparência e afastando a possibilidade de sigilo processual em litígios que envolvam entes públicos.

Por fim, como observa Yamamoto (2018, p. 46-47), a inserção do §2º ao art. 1º da Lei de Arbitragem representou passo decisivo para sanar as dúvidas que persistem sobre a autoridade competente para celebrar convenções arbitrais em nome da Administração Pública. O autor explica que o legislador, ao equiparar a competência para firmar cláusulas compromissórias às já existentes para a realização de acordos e transações, conferiu maior racionalidade ao sistema, evitando conflitos interpretativos e fortalecendo a coerência entre a representação administrativa e o regime jurídico da arbitragem. Essa medida, segundo o autor, ampliou a segurança jurídica e a previsibilidade dos compromissos assumidos pelo poder público, harmonizando a prática arbitral com os princípios da legalidade e da boa administração.

Em síntese, as modificações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015 representaram um marco relevante para o aprimoramento do regime jurídico da arbitragem no Brasil, especialmente ao afastar dúvidas sobre sua aplicação à Administração Pública e reforçar sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a atuação estatal. Embora a reforma legislativa tenha ampliado os instrumentos disponíveis para a solução de controvérsias, o êxito da arbitragem envolvendo o poder público ainda demanda prudência, planejamento e o fortalecimento de práticas administrativas que garantam seu emprego responsável e eficiente.

A reforma de 2015 não foi meramente cosmética: ela respondeu a problemas concretos que comprometem a segurança jurídica e a efetividade da arbitragem quando envolve a Administração, sobretudo quanto à autoridade competente para firmar convenções arbitrais, ao alcance dos direitos patrimoniais disponíveis e à compatibilidade entre sigilo arbitral e o dever de publicidade. Ao positivá-las, a Lei nº 13.129/2015 eliminou incertezas que antes desestimulavam o uso do instituto pelo Estado. Porém, na prática, esses avanços exigem maior precisão na redação das cláusulas compromissórias, especialmente quanto à representação, à delimitação do objeto arbitral e às regras de transparência, garantindo coerência entre a atuação administrativa e o modelo arbitral delineado pela doutrina.

Com esse cenário normativo consolidado, abre-se espaço para examinar como a arbitragem vem sendo incorporada aos contratos administrativos, seus fundamentos de legitimidade e os limites que orientam essa aplicação.

2.3 A incorporação da arbitragem nos contratos administrativos: fundamentos de limites e sua legitimidade

A incorporação da arbitragem aos contratos administrativos representa uma das manifestações mais expressivas da evolução do Estado contemporâneo em direção a um modelo de atuação consensual e eficiente. Tradicionalmente pautadas pela noção de que a atuação estatal está necessariamente vinculada à satisfação de um interesse público qualificado, as contratações firmadas pela Administração distinguem-se das relações privadas por se subordinarem a limitações materiais e formais decorrentes da indisponibilidade desse interesse.

A doutrina clássica evidencia esse traço distintivo: como observa Celso Antônio Bandeira de Mello (2017), os contratos administrativos são estruturados para permitir que a persecução do interesse público prevaleça sobre a simples harmonia de vontades, conferindo à Administração prerrogativas de supremacia e impondo-lhe, simultaneamente, sujeições específicas orientadas à tutela desse fim.

Nesse modelo, a permanência do vínculo e as condições pactuadas não se esgotam na autonomia contratual das partes, pois se subordinam às mutáveis exigências do interesse coletivo, ressalvados apenas os direitos patrimoniais do particular. Essa centralidade do interesse público explica por que determinados aspectos da relação contratual permanecem juridicamente indisponíveis, condicionando a validade das cláusulas e a própria utilização de mecanismos como a arbitragem.

Contudo, já é absolutamente consolidada a compreensão de que a arbitragem pode coexistir harmonicamente com o regime jurídico-administrativo. Essa compatibilidade decorre não apenas do reconhecimento da arbitragem como meio legítimo de solução de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, e da sua adequação aos valores constitucionais que orientam a gestão pública, desde que observados os limites próprios da atuação estatal.

A consolidação da arbitragem nos contratos administrativos exige também a compreensão das distinções entre arbitrabilidade subjetiva e objetiva, categorias que estruturam os limites do instituto quando aplicado à Administração Pública. Como destaca

Yamamoto (2018) a arbitrabilidade subjetiva permaneceu durante anos envolta em incertezas, pois a redação original da Lei nº 9.307/1996 referia-se apenas às “pessoas capazes de contratar”, o que levou órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU) a manifestar reservas à submissão do Estado ao juízo arbitral.

Foi somente com a edição da Lei nº 13.129/2015 que se positivou, de modo inequívoco, a possibilidade de a Administração direta e indireta recorrer à arbitragem, afastando a insegurança jurídica que antes inibia gestores públicos e consolidando uma interpretação mais coerente com a noção de interesse público secundário, inserida na arquitetura institucional do próprio Direito Público.

No que se refere à arbitrabilidade objetiva, a nova Lei de Arbitragem não definiu exaustivamente quais direitos patrimoniais disponíveis podem ser submetidos ao juízo arbitral, exigindo uma interpretação cuidadosa à luz do regime jurídico-administrativo. O TCU desempenhou papel relevante nesse cenário ao afirmar, em decisões anteriores à reforma legislativa, que a indisponibilidade do interesse público impunha cautela e justificava limitações à arbitragem; contribuições que, embora superadas pela positivação expressa do instituto, permanecem relevantes para compreender a evolução desse debate.

Nesse contexto, é indispensável reconhecer que a adoção da arbitragem pela Administração Pública não ocorre de forma automática ou discricionária ilimitada. Ao decidir inserir uma convenção arbitral em contratos administrativos, o ente público deve necessariamente justificar a escolha do método, demonstrando, no processo administrativo, razões técnicas, econômicas e de eficiência que recomendem o uso da arbitragem em detrimento da via judicial estatal. Trata-se de exigência que decorre diretamente dos princípios da publicidade, da motivação e da eficiência, reforçados pela Lei nº 13.129/2015 e pela Lei nº 14.133/2021.

Conforme Tiburcio (2014), a Administração deve fundamentar a opção pela arbitragem, pois o acesso a mecanismos mais céleres e especializados de solução de controvérsias pode representar não apenas vantagem procedimental, mas também concretização do interesse público secundário. A autora destaca ainda que órgãos de controle, como o TCU, passaram a admitir cláusulas compromissórias mesmo na ausência de lei específica, desde que demonstrada previamente a compatibilidade da arbitragem com a prática do setor e a existência de justificativa técnica e econômica para sua adoção. Assim, a exigência de motivação reforça que a arbitragem, quando escolhida pelo Poder Público, deve envolver apenas matérias de natureza patrimonial disponível, conforme os parâmetros legais e doutrinários consolidados contemporaneamente.

Além disso, a Administração deve explicitar que a controvérsia potencial envolve direitos patrimoniais disponíveis, condição imprescindível para a validade da convenção arbitral no âmbito público. A doutrina reforça essa necessidade ao diferenciar claramente interesse público primário, insuscetível de renúncia, de interesses patrimoniais disponíveis, que podem ser objeto de composição privada. Ricardo Medina Salla (2014), ao examinar a natureza dos contratos administrativos, esclarece que, embora marcados por finalidade pública, eles envolvem relações sinalagmáticas que geram direitos e obrigações de caráter patrimonial, razão pela qual nem todas as matérias que permeiam tais contratos equivalem a direitos indisponíveis. Assim, a adequada identificação do caráter disponível dos direitos envolvidos e a motivação expressa da escolha arbitral constituem requisitos essenciais de legitimidade para a atuação da Administração Pública no âmbito da arbitragem.

Atualmente, conforme exposto por Silva (2024), prevalece o entendimento de que não se pode submeter à arbitragem questões que envolvam prerrogativas de autoridade, políticas públicas ou matérias típicas do mérito administrativo. As prerrogativas de autoridade correspondem ao conjunto de poderes jurídicos conferidos à Administração Pública para o atendimento do interesse coletivo, tais como poderes de autotutela, supremacia sobre os particulares, imposição unilateral de sanções, alterações e extinção unilateral de contratos, além da definição discricionária de conveniência e oportunidade. A possibilidade de impor decisões unilateralmente e a superioridade jurídica em relação ao particular são elementos que, conforme observa Corvalán (2013), integram o núcleo do regime jurídico-administrativo e refletem a posição de supremacia necessária ao desempenho das funções estatais.

Tais prerrogativas revelam a posição de supremacia da Administração nas relações jurídico-administrativas, razão pela qual não podem ser objeto de renúncia ou disposição, o que impede sua submissão ao juízo arbitral. Por outro lado, os efeitos econômicos derivados da execução contratual, como pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, indenizações, inadimplementos ou controvérsias sobre pagamentos, inserem-se no núcleo dos direitos disponíveis e, portanto, são plenamente compatíveis com o procedimento arbitral. Desse modo, a arbitragem se insere como mecanismo racional e especializado para tratar de disputas patrimoniais complexas, preservando, ao mesmo tempo, o espaço de atuação indelegável da Administração Pública.

A despeito do reconhecimento da arbitragem como meio legítimo e eficiente de resolução de controvérsias envolvendo a Administração Pública, a adoção desse instituto não se dá de forma ilimitada. A presença do poder público em relações contratuais impõe a

observância de um regime jurídico singular, caracterizado por princípios e restrições que não se aplicam às relações de natureza privada.

Conforme ressalta Leite Neto (2024), a atuação da Administração Pública em procedimentos arbitrais está condicionada às limitações legais e principiológicas que visam proteger o erário e o interesse coletivo. Para o autor, a necessidade de uniformizar critérios nas contratações e na resolução de litígios implica que a jurisdição arbitral também deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração, o que pode representar um obstáculo à plena aplicação do instituto e à igualdade das partes envolvidas. Essa constatação evidencia o principal desafio da arbitragem no âmbito público: compatibilizar o regime jurídico-administrativo, o qual é orientado pela legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, com os atributos privados que caracterizam o procedimento arbitral, como a autonomia, a celeridade e a confidencialidade.

Porém, voltando os olhares para convergência entre a arbitragem e os contratos administrativos, evidencia-se que a compatibilidade entre arbitragem e regime jurídico-administrativo é possível e constitui elemento essencial para fortalecer a segurança jurídica nas contratações públicas. A doutrina demonstra que a arbitragem, manejada nos limites constitucionais, reforça a previsibilidade decisória e contribui para a estabilidade das relações contratuais, especialmente em setores de infraestrutura que demandam soluções céleres e qualificadas tecnicamente. Conforme Munhoz de Mello (2015), a experiência brasileira mostra que o Estado pode recorrer ao juízo arbitral sem afastar-se do princípio da legalidade, pois permanece vinculado ao interesse público e atua sempre dentro dos contornos normativos que lhe são impostos.

Assim, a indisponibilidade do interesse público não constitui óbice ao uso da arbitragem, pois esta se limita à solução de direitos patrimoniais disponíveis, afastando de seu escopo matérias tributárias, sancionatórias ou vinculadas ao exercício de prerrogativas típicas de autoridade. O recurso ao juízo arbitral também não configura renúncia à jurisdição estatal, mas sim o exercício legítimo da autonomia da vontade institucional, direcionado à tutela do interesse público secundário e à maximização da eficiência contratual. Ao firmar cláusulas compromissórias, a Administração apenas opta por um mecanismo alternativo para a solução de controvérsias patrimoniais, preservando integralmente sua função pública e assegurando que o procedimento arbitral se harmonize com os princípios da publicidade, moralidade e legalidade, o que abre caminho para a análise dos critérios estruturantes dessa compatibilidade no âmbito do regime jurídico público.

Nesse cenário, torna-se indispensável compreender que a arbitragem, ao ser incorporada aos contratos administrativos, não apenas se compatibiliza com o regime jurídico público, mas atua como instrumento de fortalecimento da segurança jurídica, elemento basilar da atuação estatal contemporânea. Esse aspecto ganha profundidade na análise desenvolvida por Riccardo Giuliano Figueira Torre (2024), para quem a segurança jurídica constitui o verdadeiro eixo de conexão entre contratos administrativos, custos de transação e arbitragem.

Segundo o autor, a previsão da arbitragem nos contratos administrativos integra, desde a fase licitatória, a própria equação econômico-financeira da contratação, de modo que sua presença reduz incertezas, aumenta a previsibilidade e gera confiança entre o poder público e o particular. A arbitragem, portanto, não é mero mecanismo procedimental; projeta-se como política pública voltada à promoção da estabilidade contratual. Conforme ressalta Torre (2024), a segurança jurídica atua como princípio primordial, capaz de canalizar valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, garantindo que os contratos sejam cumpridos, as instituições funcionem adequadamente e os litígios sejam solucionados com maior técnica.

Assim, “a opção pela arbitragem, sob a perspectiva tanto de política pública como dos interesses dos agentes privados, é, acima de tudo, uma opção que privilegia a segurança jurídica” (Torre, 2024, p. 128). Essa compreensão dialoga diretamente com o regime jurídico-administrativo: ao assegurar previsibilidade e racionalidade econômica, a arbitragem contribui para reduzir os custos de transação, reforça a governança dos contratos e promove um ambiente estável e confiável para investimentos públicos e privados.

Desse modo, a incorporação da arbitragem aos contratos administrativos, quando realizada dentro dos limites constitucionais e dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, não apenas se revela legítima, mas necessária para assegurar estabilidade contratual, previsibilidade decisória e racionalidade econômica à Administração Pública.

A arbitragem consolida-se, assim, como instrumento que materializa a segurança jurídica enquanto fundamento estruturante das relações contratuais públicas, encerrando um ciclo de evolução normativa, jurisprudencial e institucional que aproxima o Estado de práticas modernas de governança e consensualidade. É justamente à luz desse cenário, no qual a segurança jurídica se apresenta como vetor central da legitimidade da arbitragem, que se torna imprescindível examinar a redação das cláusulas compromissórias, elemento técnico que condiciona a efetividade prática desse instrumento nos contratos administrativos, tema que será aprofundado no capítulo seguinte.

3 CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS EM CONTRATOS PÚBLICOS

Este momento da monografia terá o enfoque voltado ao exame das cláusulas compromissórias e sua inserção em contratos públicos, instituto que ganhou maior relevância após a consolidação da arbitragem como mecanismo legítimo para solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública. A análise inicia-se pela delimitação conceitual e pela identificação da natureza jurídica dessas cláusulas, que representam manifestação prévia da vontade das partes em submeter eventuais litígios à arbitragem. Nesse contexto, a doutrina contemporânea destaca a distinção entre as espécies de cláusulas compromissórias, a cheia e a vazia, e suas implicações para a dinâmica contratual, especialmente quando o Poder Público figura como contratante, o que impõe a observância de princípios como legalidade, supremacia do interesse público e indisponibilidade relativa dos direitos envolvidos.

Na sequência, o capítulo aprofunda-se nos requisitos de validade e eficácia da cláusula compromissória no âmbito das contratações administrativas, abrangendo desde a necessidade de autorização legal e compatibilidade com o regime jurídico administrativo até a exigência de que o objeto da arbitragem recaia sobre direitos patrimoniais disponíveis. A exposição é complementada pela análise da jurisprudência dos tribunais superiores e do entendimento consolidado pelos tribunais de contas, que têm desempenhado papel central na definição dos limites e possibilidades da arbitragem envolvendo o Estado. Ao final, busca-se demonstrar como esses parâmetros teóricos e jurisprudenciais conformam um modelo seguro e eficiente para a inserção da arbitragem nos contratos públicos, reforçando a legitimidade e a utilidade desse instrumento no cenário jurídico-administrativo brasileiro.

3.1 Conceito, natureza jurídica e espécies de cláusula compromissória

A cláusula compromissória constitui o ponto de partida para a compreensão da convenção de arbitragem no sistema jurídico brasileiro, pois representa o ato pelo qual as partes, ainda na fase pré-litígio, manifestam sua vontade de submeter à arbitragem eventuais controvérsias decorrentes do contrato. Em termos de alcance, enfatiza-se que o objeto da arbitragem não ultrapassa os limites do negócio jurídico ao qual a cláusula se vincula, sendo possível que as partes, ao redigir a convenção, delimitem as matérias que serão submetidas ao juízo arbitral. Com isso, a cláusula compromissória se revela mais do que um simples pacto acessório: converte-se em verdadeiro instrumento de gestão de conflitos contratuais, dotado

de autonomia e apto a influenciar a conformação procedimental da controvérsia (Cahali, 2015).

Esse enquadramento doutrinário, ao apresentar o conceito legal e técnico da cláusula compromissória a partir do art. 4º da Lei n.º 9.307/1996, mostra-se essencial para a construção teórica do presente capítulo, pois permite compreender como esse instituto, embora pensado originalmente para relações privadas, assume contornos peculiares quando inserido no contexto das contratações públicas.

A partir dessas premissas gerais, torna-se possível distinguir as modalidades de cláusula compromissória reconhecidas pela doutrina, especialmente a chamada cláusula cheia, que representa a forma mais completa e funcional da convenção de arbitragem. Conforme observa Scavone (2015), a cláusula compromissória qualifica-se como “cheia” quando contempla, desde logo, os elementos mínimos necessários para a instauração do procedimento arbitral, tal como a forma de indicação dos árbitros, o local da arbitragem ou a vinculação às regras procedimentais de uma instituição especializada. Ao estruturar previamente essas condições, a cláusula dispensa a celebração posterior do compromisso arbitral e permite que o procedimento seja instaurado de modo imediato e autônomo, assegurando maior segurança jurídica e efetividade ao mecanismo arbitral.

Em sentido oposto, existem as chamadas cláusulas vazias ou patológicas, que correspondem às convenções que, pela ausência de elementos essenciais, tornam inviável ou excessivamente incerta a instauração da arbitragem. A partir do exame desenvolvido por Scavone, infere-se que tais cláusulas se caracterizam por omissões relevantes, como a falta de critérios para escolha dos árbitros ou de referência válida a regras procedimentais, gerando dependência da intervenção judicial para suprir lacunas e afastando o procedimento arbitral de sua finalidade primordial: celeridade e autonomia. Essas patologias convencionais, em vez de organizar o fluxo procedimental, introduzem insegurança e comprometem a eficácia da convenção, revelando a importância de uma redação técnica e completa da cláusula compromissória (Scavone, 2015).

Não obstante o esforço da Lei n.º 9.307/1996 (Brasil, 1996) em mitigar os efeitos das cláusulas patológicas — especialmente por meio de dispositivos que autorizam o suprimento judicial de lacunas, como ocorre nos §§ 2º e 3º do art. 7º¹ — é preciso reconhecer

¹ “Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

que tais mecanismos operam apenas como soluções subsidiárias e excepcionais, incapazes de substituir a precisão técnica exigida na redação da convenção arbitral. Embora o legislador tenha buscado reduzir a inefetividade das cláusulas vazias, a própria lógica da arbitragem evidencia que a dependência reiterada do Poder Judiciário para complementar ou interpretar cláusulas mal formuladas esvazia a racionalidade do instituto e compromete sua autonomia.

Esse problema assume contornos ainda mais relevantes quando se trata da Administração Pública, para a qual a segurança jurídica não é apenas valor desejável, mas pressuposto constitucional indispensável à validade e eficiência da contratação administrativa. Conforme assinalam Moreira e Pretto (2018), a segurança jurídica constitui hoje elemento central das relações envolvendo o Poder Público, pois é dever da Administração assegurar que o que é garantido no presente seja igualmente observado no futuro, evitando “sobressaltos ou surpresas” e exigindo decisões motivadas e coerentes com o regime jurídico aplicável.

Em razão da indisponibilidade do interesse público, da necessidade de motivação dos atos estatais e da vinculação estrita ao regime jurídico-administrativo, uma redação deficiente da cláusula compromissória pode gerar não apenas entraves procedimentais, mas riscos concretos de nulidade, responsabilização e paralisação de políticas públicas. Assim, no âmbito dos contratos administrativos, a elaboração cuidadosa e completa da cláusula compromissória não é mera formalidade: constitui requisito essencial para assegurar previsibilidade, estabilidade decisória e plena compatibilidade entre a arbitragem e os princípios que regem a atuação estatal.

Partindo dessa base conceitual, torna-se possível avançar para debates mais complexos. Essa transição é relevante porque, ao analisar a inserção da cláusula compromissória nos contratos administrativos, emergem questões relacionadas à legalidade, à disponibilidade dos direitos envolvidos e à compatibilidade entre a autonomia da vontade e os princípios que regem a Administração Pública. O conceito e a estrutura básica desta convenção não apenas fundamentam a discussão subsequente e servem de referência para identificar os desafios específicos de sua aplicação no âmbito estatal.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei” (Brasil, 1996, s. p.).

3.2 Os requisitos de validade e eficácia da cláusula compromissória dentro dos contratos públicos e as particularidades da arbitragem envolvendo a Administração Pública

A compreensão dos requisitos de validade e eficácia das contratações públicas demanda, inicialmente, o reconhecimento de que o Poder Público não se encontra em posição equivalente à dos particulares ao celebrar negócios jurídicos. Diferentemente das relações privadas, o ente estatal atua sob um regime jurídico marcado por prerrogativas e sujeições decorrentes dos princípios constitucionais da legalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Nesse viés, tais prerrogativas não se restringem aos contratos administrativos, mas se projetam também sobre o campo processual, onde o Estado goza de prerrogativas específicas, tais como prazos diferenciados, foro privilegiado e regime próprio de responsabilidade (Cunha, 2016). Essa assimetria funcional evidencia que a Administração Pública opera dentro de um modelo jurídico peculiar, no qual a atuação estatal é rigidamente vinculada a formas, competências e fundamentos normativos. Portanto, ao abordar a arbitragem envolvendo o Poder Público, torna-se indispensável analisar como essas prerrogativas e condicionantes jurídico-processuais impactam o procedimento arbitral, para que ele seja estruturado e aplicado de modo válido e eficaz no contexto das contratações administrativas.

Nessa perspectiva, um dos primeiros aspectos a ser considerado diz respeito ao modo como se dá a contratação dos árbitros e das instituições arbitrais. A doutrina de Di Pietro (2023) esclarece que a convenção arbitral, seja na forma de cláusula compromissória ou de compromisso, possui natureza contratual e se insere no campo das relações regidas predominantemente pelo direito privado. Portanto, a escolha dos árbitros não constitui contratação típica de prestação de serviços submetida aos procedimentos rígidos de licitação, mas expressão da própria autonomia da vontade presente na convenção arbitral, mesmo que o Estado seja uma das partes envolvidas.

A arbitragem não é serviço administrativo usual, tampouco desempenha função material que possa ser disputada pela lógica da competição entre fornecedores, características que afastam sua equiparação a contratações que exigiriam licitação formal e tradicional nos termos da Lei de Licitações. Além disso, como a função arbitral envolve a confiança das partes, elemento essencial e insuscetível de concorrência padronizada, a indicação dos árbitros deve ocorrer pelas regras previamente pactuadas na convenção, reforçando o caráter negocial

e contratual do instituto (Di Pietro, 2023). Assim, a escolha do árbitro deriva diretamente da convenção de arbitragem e não de um processo administrativo competitivo.

A previsão da cláusula compromissória nos contratos administrativos representa manifestação prévia de vontade da Administração Pública quanto à adoção da arbitragem como meio de solução de controvérsias. Todavia, conforme assinala a doutrina especializada, tal previsão não se confunde com a contratação do serviço arbitral, que demanda a prática de atos administrativos específicos e a observância do regime jurídico das contratações públicas. A cláusula compromissória, embora redigida de forma completa e com indicação da instituição arbitral, não esgota a necessidade de formalização da relação jurídica entre a Administração e a câmara arbitral responsável pela condução do procedimento.

É imperioso, para a continuidade da sequência lógica, expor que a inserção da cláusula compromissória no contrato administrativo não se confunde com a contratação da câmara arbitral, pois a convenção arbitral opera como pacto de escolha do meio de resolução de controvérsias, enquanto a relação jurídica entre a Administração Pública e a instituição arbitral somente se aperfeiçoa no momento da instauração do procedimento, quando efetivamente surge o litígio (Martins, 2015). Trata-se, portanto, de contratação autônoma, ainda que funcionalmente vinculada ao contrato principal, submetida ao regime jurídico próprio das contratações públicas.

A literatura recente que examina sistematicamente a relação entre convenção arbitral e regime de contratações públicas demonstra que a indicação prévia da instituição não dispensa a formalização posterior da contratação, que deve observar a Lei nº 14.133/2021. Em estudo monográfico dedicado especificamente ao tema, destaca-se que a Administração não realiza a contratação da câmara no momento da assinatura do contrato administrativo, mas somente quando o litígio se instaura, ocasião em que se aperfeiçoa a relação jurídica com a instituição arbitral (Melo, 2024).

Nesse sentido, a formalização da contratação deve obedecer ao regime jurídico das contratações públicas; contudo, não há espaço para licitação competitiva, pois as instituições arbitrais apresentam características que inviabilizam a comparação objetiva entre potenciais fornecedores, tais como reputação institucional, corpo de árbitros, expertise técnica e regulamentos próprios, o que torna impossível o juízo de competitividade exigido pelo art. 28 da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021)². Por essa razão, a contratação, embora submetida à

² Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo. § 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei. § 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (Brasil, 2021, s. p.).

lei de licitações, não ocorre por procedimento licitatório, mas sim por inexigibilidade, fundada na inviabilidade de competição e na natureza técnica e especializada do serviço, conforme art. 74, III e §3º da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021)³.

Portanto, a Administração deve instaurar processo administrativo formal de contratação direta, instruído com justificativa de preço, análise de reputação técnico-institucional, motivação da escolha e parecer jurídico. Assim, “a cláusula compromissória indica a câmara, mas a contratação só se formaliza quando o litígio surgir, mediante processo administrativo de inexigibilidade”, conforme sistematizado pela autora supracitada.

Além disso, afunilando o estudo da disciplina da contratação de câmaras arbitrais e de árbitros pela Administração Pública Federal, esta sofreu significativo aperfeiçoamento com o surgimento do Decreto n.º 10.025/2019, que regulamenta o uso da arbitragem nos setores de infraestrutura e estabelece requisitos objetivos para o credenciamento das instituições arbitrais (Brasil, 2019).

Tal normatividade evidencia a tendência de privilegiar a arbitragem institucional, considerada mais segura e previsível, ao exigir que as câmaras previamente habilitadas demonstrem idoneidade, experiência comprovada em procedimentos arbitrais e regulamentos disponibilizados em língua portuguesa, critérios que reforçam a aderência ao princípio da isonomia e à necessidade de seleção por parâmetros técnicos e transparentes, como determina o art. 154 da Lei n.º 14.133/2021 (Brasil, 2021)⁴.

No que concerne aos árbitros, o decreto federal fixa impedimentos, requisitos de capacidade civil plena e conhecimento compatível com a natureza do litígio, além de submeter sua escolha ao controle recíproco das partes, admitindo impugnação pela Administração quando houver risco à imparcialidade. Conforme aponta a advogada da União Clarissa Silva (2021), tais mecanismos de habilitação e controle ampliam a segurança jurídica ao estruturar um regime procedimental padronizado e compatível com os princípios

³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III -contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Brasil, 2021, s. p.).

⁴ Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes (Brasil, 2021, s. p.).

administrativos, garantindo que a atuação estatal em ambiente arbitral se realize com previsibilidade, *accountability* e integridade institucional.

Diante disso, a validade e a eficácia da cláusula compromissória em contratos públicos dependem também da observância desse requisito procedimental: a opção pelo juízo arbitral deve ser acompanhada da motivação administrativa adequada, e a contratação da instituição arbitral deve observar a lógica da contratação direta por inexigibilidade. A ausência dessa etapa pode comprometer não só a legalidade do procedimento arbitral como também a própria exequibilidade da sentença arbitral, afetando a segurança jurídica da contratação pública.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao reconhecer expressamente os meios adequados de resolução de controvérsias, reforça a compreensão de que a arbitragem integra a moderna lógica de governança contratual, orientada pela eficiência, pela racionalidade econômica e pela redução da litigiosidade. Nesse sentido, a ausência de disciplina clara nos marcos normativos estaduais e municipais acerca do momento e da forma de contratação da câmara arbitral pode gerar insegurança jurídica, deslocando a controvérsia do mérito contratual para discussões preliminares sobre validade da convenção arbitral e regularidade da contratação, o que compromete a efetividade do instituto (Silva, 2024). Tal ponto será debruçado com maior cuidado no próximo capítulo.

Passando para uma próxima problemática, embora a arbitragem se caracterize pela autonomia procedimental e pela flexibilidade das partes para organizarem o procedimento segundo suas conveniências, essa lógica não se ajusta automaticamente às exigências do regime jurídico-administrativo. É justamente dessa constatação que decorre a necessidade de uma elaboração ainda mais cuidadosa das cláusulas compromissórias inseridas em contratos administrativos. Embora a arbitragem se caracterize pela autonomia procedimental e pela flexibilidade das partes para organizarem o procedimento segundo suas conveniências, essa lógica não se ajusta automaticamente às exigências do regime jurídico-administrativo.

A literatura especializada destaca que diversas prerrogativas processuais típicas do poder público não encontram correspondência natural no procedimento arbitral, pois este não se submete, como regra, às estruturas rígidas do Código de Processo Civil. Conforme assinalam Peixoto e Avelino (2023), o processo arbitral não comporta automaticamente prazos diferenciados, prerrogativas de foro ou regras processuais próprias da Fazenda Pública, sendo sua aplicação dependente de vontade expressa das partes. Em razão disso, a definição clara, prévia e detalhada das regras procedimentais na cláusula compromissória, incluindo

eventual remissão ao CPC, regras sobre prazos, critérios de produção probatória e funcionamento do contraditório, torna-se requisito essencial para assegurar que a arbitragem seja válida, efetiva e compatível com as exigências constitucionais que regem a Administração Pública.

Embora a discussão sobre a aplicação (ou não) do Código de Processo Civil ao procedimento arbitral seja tema relevante e amplamente debatido na doutrina, não será objeto de aprofundamento neste trabalho. Trata-se de questão complexa e sensível nos estudos da arbitragem, mas que extrapola o recorte aqui pretendido. Nosso foco limita-se à identificação dos requisitos que asseguram a validade e a eficácia da arbitragem nos contratos públicos, especialmente no que concerne à adequada estruturação da cláusula compromissória.

Nesse sentido, Di Pietro (2023) afirma que, ao longo do tempo, ocorreram controvérsias doutrinárias sobre a possibilidade ou não de inclusão de cláusulas compromissórias em contratos administrativos. Todavia, a partir da evolução normativa — que abrange leis setoriais, a Lei de Concessões, a Lei das PPPs, o Decreto 10.025/2019 e, mais recentemente, a própria nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) — consolidou-se o entendimento de que a arbitragem é compatível com as contratações públicas quando voltada à solução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis (Brasil, 2019; 2021).

A autora enfatiza que a adoção da arbitragem não autoriza a submissão de qualquer matéria ao juízo arbitral: temas relacionados às prerrogativas de autoridade, como alteração unilateral, rescisão administrativa ou aplicação de penalidades, permanecem insuscetíveis de apreciação arbitral. Em contrapartida, os efeitos patrimoniais decorrentes do exercício dessas prerrogativas, notadamente questões relativas ao equilíbrio econômico-financeiro, à remuneração contratual ou às indenizações cabíveis, podem ser validamente submetidos ao árbitro, pois são passíveis de valoração econômica.

Essa distinção entre cláusulas regulamentares e cláusulas financeiras, bem como entre atos de império e atos de gestão, permite delimitar com precisão os contornos materiais da arbitragem na Administração Pública e reforça a necessidade de que os editais e contratos descrevam, de forma clara, quais matérias poderão ser objeto da convenção arbitral.

Demonstrou-se que o princípio da publicidade constitui pressuposto estrutural da atuação administrativa e que sua observância é condição de legitimidade também no âmbito da arbitragem envolvendo o Poder Público, isto pois “resolução de conflitos que tenham a Administração Pública em um dos polos se reflete em indiscutível interesse da coletividade, justificando a transparência dos atos dentro do procedimento, até a sentença final” (Reis; Aves, 2021, p. 64).

A consolidação desse entendimento é reforçada tanto pela Lei n.º 13.129/2015 e pelo Decreto n.º 10.025/2019 (Brasil, 2019), que afastam a possibilidade de sigilo absoluto em procedimentos arbitrais envolvendo ente estatal. Nesse contexto, a doutrina destaca que a confidencialidade, embora usual no ambiente privado e uma das vantagens atribuídas à arbitragem, não integra a essência do instituto quando o Estado participa do procedimento; a lógica do sigilo cede lugar à necessidade de transparência e controle democrático, assegurando acesso público às decisões e aos atos essenciais, ainda que se mantenha a proteção de documentos cuja divulgação possa prejudicar direitos sensíveis ou informações estratégicas.

A reflexão de Ricardo Medina Salla (2014) reforça esse entendimento ao reconhecer que a publicidade, por derivar diretamente da Constituição, projeta-se sobre qualquer arbitragem envolvendo o Estado, sendo incompatível imaginar o procedimento como espaço imune aos controles próprios da Administração. O autor demonstra que o sigilo admite gradações, podendo incidir sobre diferentes níveis do procedimento, desde a existência da arbitragem até aspectos pontuais do iter processual, e que a aplicação do princípio deve ser calibrada conforme o interesse público efetivamente envolvido.

Assim, embora se imponha a divulgação dos atos essenciais e do resultado do procedimento, a proteção de informações empresariais sensíveis, segredos industriais ou dados cujo conteúdo interesse apenas a uma das partes não viola o princípio da publicidade, mas o concretiza de forma proporcional e razoável. A arbitragem estatal adota uma solução de equilíbrio: transparência suficiente para assegurar controle social e legitimidade democrática, combinada com a preservação de informações cuja exposição não contribui para o interesse coletivo.

Ao expor tais questões, torna-se possível avançar para a análise do elemento talvez mais sensível do emprego da arbitragem pela Administração Pública: sua efetiva capacidade de produzir resultados eficientes e compatíveis com o regime jurídico-administrativo. Se, por um lado, a legislação e a doutrina já delinearão com clareza os requisitos materiais e formais que condicionam a validade da convenção arbitral nos contratos administrativos, por outro, permanece essencial examinar em que medida esses parâmetros se traduzem, na prática, em um mecanismo realmente eficaz para solucionar controvérsias públicas. É justamente essa verificação, entre o plano normativo e o plano da concretude, que permitirá avaliar o grau de funcionalidade da arbitragem na seara pública e compreender seus limites, potencialidades e desafios.

Nesse cenário, a análise da eficácia da arbitragem nos contratos administrativos revela que esse mecanismo somente se torna plenamente funcional quando combinado a fatores institucionais e procedimentais que reforcem a segurança jurídica da relação contratual. Estudos recentes sobre arbitragem em concessões públicas destacam, de forma convergente, que a arbitragem tende a produzir resultados eficientes ao contribuir para a previsibilidade e para a redução dos riscos regulatórios, permitindo que concessionários e poder concedente operem em ambiente mais estável e racionalizado (Ávila; Nascimento, 2022).

Essa constatação se relaciona à opção pela arbitragem institucional em detrimento da arbitragem *ad hoc*, pois a literatura especializada observa que, embora o modelo *ad hoc* amplie a liberdade procedimental, impõe insegurança operacional, principalmente diante das dificuldades práticas e burocráticas do Poder Público. Por isso, diversos autores destacam a preferência dos árbitros e da própria Administração pela via institucional (Peixoto; Avelino, 2024), já que câmaras especializadas oferecem regulamentos consolidados, corpo técnico qualificado e práticas uniformes que reduzem incertezas e disputas sobre o procedimento, elementos essenciais em litígios envolvendo o Poder Público.

A conjugação desses elementos, como a eficiência procedimental, institucionalização das práticas arbitrais e domínio técnico dos julgadores, demonstra que a eficácia da arbitragem nas contratações públicas depende não apenas da validade formal da cláusula compromissória e de uma estrutura institucional que assegure decisões céleres, tecnicamente qualificadas e compatíveis com o regime jurídico-administrativo.

A análise desenvolvida por Fonseca Júnior (2022) oferece contribuição relevante ao debate sobre a arbitragem envolvendo a Administração Pública, especialmente ao examinar a compatibilidade desse mecanismo com os limites impostos pelo regime jurídico-administrativo. O autor demonstra que a indisponibilidade do interesse público não constitui óbice absoluto à arbitragem, pois apenas o interesse primário é insuscetível de disposição, enquanto o interesse público secundário, de natureza patrimonial, admite o uso da via arbitral.

Nesse contexto, evidencia-se que a resistência estatal em adotar métodos adequados para resolução de conflitos gera impactos concretos, como paralisação de obras, aumento de custos e sobrecarga do Judiciário, elementos que comprometem a realização do próprio interesse público. Sustenta que a arbitragem, fundada juridicamente e observando os requisitos legais, alinha-se aos princípios da eficiência, racionalidade administrativa e

segurança jurídica, revelando-se instrumento compatível com a moderna atuação contratual do Estado.

A análise conjunta dos elementos expostos evidencia que a validade e a eficácia da arbitragem nas contratações públicas não decorrem apenas da superação do antigo debate sobre sua admissibilidade, mas dependem de uma conformação cuidadosa entre os princípios do regime jurídico-administrativo e as especificidades do procedimento arbitral. A arbitragem, na seara pública, demanda uma arquitetura normativa e institucional mais densa do que aquela presente nos litígios privados. O percurso crítico demonstra que a arbitragem torna-se instrumento útil ao Estado quando concebida como mecanismo integrado ao regime jurídico-administrativo, capaz de gerar previsibilidade, reduzir litígios e promover soluções tecnicamente qualificadas, sem abdicar dos valores constitucionais que estruturam a função pública.

3.3 Entendimentos jurisprudenciais, dados empíricos de câmaras de arbitragem e atuação dos tribunais de contas

Como já observado ao longo da monografia, é evidente que a doutrina contemporânea reconhece que a arbitragem se tornou instrumento legítimo e consolidado no âmbito da Administração Pública, resultado tanto da evolução legislativa e da sedimentação jurisprudencial dos tribunais superiores. Conforme exposto por Munhoz de Mello (2015), a arbitragem foi progressivamente incorporada ao direito administrativo brasileiro e reafirmada pelos tribunais superiores, que assentaram sua plena compatibilidade com o regime jurídico-administrativo.

A jurisprudência desempenhou papel determinante nesse processo, com o STF, no célebre caso Lage (Brasil, 1973), firmado posição pioneira ao admitir, ainda na década de 1970, a submissão da União ao juízo arbitral em controvérsia indenizatória decorrente da incorporação compulsória de bens. O Tribunal reconheceu a constitucionalidade da arbitragem, assentando que, quando o Estado atua em relações negociais, não se afasta da possibilidade de pactuar formas privadas de resolução de conflitos, desde que respeitados os limites materiais da disponibilidade patrimonial. Esse precedente, como observa a doutrina, inaugurou a compreensão de que a arbitragem pode servir ao próprio interesse público, ao proporcionar soluções técnicas e céleres em matéria contratual.

Já o STJ, em julgados recentes, reiterou sistematicamente que sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionárias de serviço público podem validamente

celebrar cláusulas compromissórias e compromissos arbitrais quando a controvérsia envolver matéria de índole patrimonial disponível. Essa linha decisória foi construída em casos paradigmáticos, como o REsp 612.439/RS (Brasil, 2004), no qual o Tribunal reconheceu que empresas estatais submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º) podem optar pela arbitragem sem necessidade de autorização legislativa específica, desde que o litígio decorra de atividade econômica ou de obrigações contratuais passíveis de disposição.

Esse entendimento foi aprofundado nos precedentes MS 11.308/DF (Brasil, 2006) e REsp 904.813/PR (Brasil, 2007), que analisaram situações em que a Administração Pública, atuando em regime negocial, havia inserido cláusulas arbitrais ou firmado compromissos arbitrais posteriores. Em ambos os julgados, o STJ afastou a tese de indisponibilidade do interesse público, consignando que discussões relativas à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, pagamentos contratuais, variações de custos e inadimplemento configuram pretensões de natureza patrimonial, plenamente suscetíveis de solução arbitral. Ainda segundo o Tribunal, firmada a convenção de arbitragem, o ente público não pode posteriormente impugná-la de modo contraditório, pois a autonomia da vontade impõe o respeito ao pacto celebrado, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

A evolução jurisprudencial dos tribunais superiores brasileiros demonstra que a arbitragem envolvendo a Administração Pública deixou de ser encarada como exceção para assumir posição de mecanismo legítimo na gestão contratual estatal. Os tribunais passaram a compreender que a indisponibilidade do interesse público não impede o uso de métodos consensuais quando o litígio envolve direitos patrimoniais disponíveis, permitindo soluções mais especializadas e eficientes. Em sintonia com a análise de Carmen Tiburcio (2014), essa transformação decorre da superação da visão formalista de que a arbitragem implicaria renúncia à jurisdição estatal, reconhecendo-se que ela pode aprimorar a racionalidade administrativa e oferecer respostas mais adequadas a conflitos técnicos e de alta complexidade. Assim, o panorama jurisprudencial consolidado confirma a arbitragem como instrumento não apenas compatível, mas potencialmente vantajoso ao interesse público.

A consolidação jurisprudencial sobre a arbitragem envolvendo a Administração Pública encontra correspondência direta na prática institucional das câmaras arbitrais brasileiras. Superada a antiga desconfiança quanto à compatibilidade entre arbitragem e o regime jurídico-administrativo, observa-se que diversas instituições privadas passaram a estruturar regulamentos específicos para receber litígios envolvendo entes estatais, o que será

demonstrado a seguir. Embora o número de procedimentos ainda seja reduzido em comparação ao volume de demandas submetidas ao Poder Judiciário, os dados disponíveis mostram que a arbitragem pública já é uma realidade concreta no país, refletindo tanto a evolução normativa e jurisprudencial e a crescente adesão dos próprios entes federativos a métodos consensuais de resolução de conflitos.

No caso da Câmara de Arbitragem Empresarial – CAMARB, verifica-se que a instituição já administrou cerca de trinta procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública direta e indireta, incluindo Estados, Municípios e agências reguladoras (CAMARB, s. d.). A partir de 2017, a CAMARB incorporou ao seu regulamento um capítulo específico destinado às arbitragens com entes públicos, prevendo um regime mínimo de publicidade que determina a divulgação da existência dos procedimentos, da data do requerimento e da identificação das partes, reforçando a observância ao princípio da publicidade quando a Administração figura no polo da arbitragem (CAMARB, 2017). Tal medida demonstra a maturação institucional da câmara em relação ao tema e a percepção de que a transparência é elemento essencial para a legitimidade da arbitragem pública.

A CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá apresenta números ainda mais expressivos. Relatórios estatísticos divulgados pela instituição indicam que, apenas no ano de 2022, foram registrados nove novos procedimentos envolvendo Estados e empresas estatais, além de trinta arbitragens em andamento nessa categoria (CAM-CCBC, 2023). Em 2023, houve incremento: a câmara registrou quatro novos casos, totalizando trinta e quatro procedimentos em curso com participação de entes públicos (CAM-CCBC, 2024). Em relatórios anteriores, como o de 2019, identificava-se um patamar significativo, com quarenta e uma arbitragens em andamento e sete novos procedimentos naquele ano (CAM-CCBC, 2020). A CAM-CCBC também adota política de publicidade mínima, divulgando no site oficial informações essenciais sobre arbitragens que envolvem a Administração, o que evidencia a adoção de boas práticas de transparência compatíveis com a natureza pública dos bens discutidos.

A Câmara de Arbitragem Ciesp/Fiesp, por sua vez, registra a administração de mais de vinte procedimentos com a participação de entes públicos, número que confirma a consolidação da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias também na esfera municipal e estadual (CIESP/FIESP, s. d.). Desde a edição da Resolução n.º 9/2021, a Câmara passou a divulgar dados básicos sobre tais arbitragens, como número do procedimento, data da instauração, identificação das partes e status processual, alinhando-se à necessidade de transparência do Estado ao litigar no âmbito arbitral (CIESP/FIESP, 2021).

Entre os procedimentos divulgados, constam controvérsias envolvendo concessões de água e esgoto, parcerias público-privadas e ajustes contratuais diversos, o que demonstra a amplitude das matérias submetidas à arbitragem e o potencial desse método para resolver conflitos altamente técnicos.

Além das câmaras já mencionadas, é relevante citar a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (CAM B3), que possui sólida estrutura institucional e um histórico significativo de arbitragens societárias. Apesar de sua principal competência recair sobre disputas entre participantes do mercado de capitais (empresas listadas, acionistas, intermediários), houve caso envolvendo uma estatal: a Petrobras disputou via CAM B3 com acionistas internacionais, resultando em decisão favorável à companhia. Conforme o regulamento da CAM (CAM B3), as partes se comprometem a arbitrar controvérsias relativas às regras da bolsa, e a instituição mantém sigilo nas operações, o que pode limitar a visibilidade de litígios com entes públicos. Além disso, a câmara opera digitalmente, via sistema CAM B3 Digital, evidenciando modernização e compromisso com eficiência. No entanto, não há evidência de uma política institucional ampla de arbitragem envolvendo entes públicos nos moldes da administração direta ou indireta, como ocorre em câmaras generalistas.

A análise conjunta desses dados permite afirmar que o uso da arbitragem pela Administração Pública, legitimado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores, já se traduz em prática institucional nos principais centros arbitrais brasileiros. A consolidação desse panorama institucional é confirmada também por estudos empíricos independentes, como a pesquisa Arbitragem em Números 2024, coordenada por Selma Lemes, que compila dados estatísticos sobre o uso desse método no país.

Segundo a autora, embora o volume de procedimentos envolvendo a Administração Pública ainda seja modesto quando comparado ao contencioso estatal na jurisdição comum, observa-se crescimento contínuo e qualitativo da participação de entes públicos em procedimentos arbitrais, somando nos anos de 2022 e 2023 cinquenta e oito novos casos, especialmente em setores regulados e em contratos complexos de infraestrutura. O levantamento demonstra que Estados, autarquias e empresas estatais já figuram de modo recorrente em arbitragens, principalmente em controvérsias relativas ao equilíbrio econômico-financeiro, concessões e inadimplemento contratual, confirmando a relevância prática desse método de resolução de disputas para a gestão pública contemporânea (Lemes, 2024).

O estudo também evidencia que as principais instituições arbitrais brasileiras — como a CAM-CCBC, a CAMARB e a Câmara Ciesp/Fiesp — concentram a maior parte desses procedimentos, refletindo a especialização e o aperfeiçoamento regulatório dessas câmaras na condução de litígios envolvendo o Estado. Em síntese, os dados empíricos apresentados por Lemes corroboram a percepção de que a arbitragem pública deixou de ser exceção e passou a ocupar espaço notável no cenário brasileiro, mesmo que em curva de expansão. Assim, somando-se a evolução jurisprudencial e a institucionalização das câmaras, a pesquisa estatística reafirma que a arbitragem se tornou instrumento legítimo, tecnicamente adequado e funcional ao interesse público, consolidando a transição do plano normativo para o plano efetivamente prático.

Esse cenário empírico também prepara o campo para a análise do próximo tópico, sobre a atuação dos tribunais de contas. Se as câmaras arbitrais já administram litígios relevantes envolvendo a Administração, é indispensável compreender como os órgãos de controle externo têm reagido à expansão da arbitragem pública, quais parâmetros adotam para fiscalizar esses procedimentos e como conciliam a confidencialidade típica da arbitragem com a necessidade de prestação de contas inerente à gestão pública.

A partir desse panorama empírico e jurisprudencial que consolida a arbitragem no âmbito da Administração Pública, revela-se indispensável examinar como os órgãos de controle externo, especialmente o TCU, têm reagido à consolidação do instituto. Isso porque, historicamente, a atuação do TCU exerceu impacto significativo sobre a difusão (ou restrição) da arbitragem pública, ora estimulando cautela, ora reforçando percepções equivocadas sobre sua suposta incompatibilidade com o regime jurídico-administrativo.

A posição inicial do Tribunal foi marcadamente restritiva, fundada essencialmente em duas premissas: a exigência de lei específica autorizadora e a invocação da indisponibilidade do interesse público para rejeitar a arbitragem em contratos administrativos. Em decisões paradigmáticas como a Decisão 286/1993 e o Acórdão 587/2003, o TCU considerou inadmissível o juízo arbitral, entendendo que a submissão do Estado à jurisdição arbitral implicaria renúncia a prerrogativas próprias do regime administrativo e violação do princípio da supremacia do interesse público. Conforme se observa, tais fundamentos revelavam confusão conceitual entre interesse público indisponível e direitos patrimoniais disponíveis, além de empregar conceitos jurídicos indeterminados sem motivação suficiente, o que produzia interpretações desproporcionalmente restritivas (Parada, 2016).

Essa posição começou a se alterar gradativamente, especialmente após a Lei 13.129/2015, que modificou a Lei de Arbitragem para reconhecer expressamente a

possibilidade de utilização do método por entes da Administração direta e indireta. Tal marco normativo retirou do TCU parte dos fundamentos que tradicionalmente embasaram sua resistência, já que a autorização legislativa, antes alegadamente ausente, passou a constar de forma explícita no ordenamento (Tarja, 2024). Ainda assim, mesmo diante de legislações setoriais que já previam arbitragem (como a Lei de Concessões e a Lei 10.233/2001), o TCU em diversas oportunidades continuou a afastar o instituto sob o argumento de que certas matérias, notadamente as econômico-financeiras, envolveriam interesses públicos indisponíveis e, por isso, não poderiam ser submetidas a árbitros. Essa fragmentação interpretativa contribuiu para manter um ambiente de incerteza entre gestores públicos, que temiam responsabilização funcional caso optassem pela via arbitral.

A inflexão mais significativa na postura do Tribunal, contudo, ocorreu no Acórdão 2622/2019 - Plenário, que representa um marco interpretativo e consolida uma visão moderna, alinhada às funções de governança pública. Nesse julgado, o TCU reconheceu explicitamente que a arbitragem pode ser vantajosa ao interesse público, sobretudo pela sua celeridade, especialização técnica, capacidade de reduzir litigiosidade e melhorar a gestão contratual de projetos complexos (Brasil, 2019).

O Tribunal afirmou ainda que a utilização da arbitragem não configura renúncia a prerrogativas estatais, desde que respeitados parâmetros de transparência, motivação, economia pública e controle posterior. A Corte reforçou que a confidencialidade arbitral não pode impedir o controle externo, devendo os órgãos públicos assegurar acesso às informações mínimas necessárias para auditoria, sem comprometer cláusulas legítimas de sigilo estabelecidas pelas câmaras (Brasil, 2019).

Esse novo entendimento evidencia que o controle externo não opera como obstáculo à arbitragem pública, mas sim como mecanismo de aperfeiçoamento da governança e de fortalecimento da *accountability*. Ao estabelecer diretrizes para a celebração e gestão de convenções arbitrais, como a exigência de fundamentação técnica, observância das normas setoriais e garantia de publicidade mínima dos atos relevantes, o TCU cria parâmetros que conferem maior segurança jurídica ao gestor e reduzem os riscos de responsabilização por escolha de métodos eficientes de resolução de conflitos. A arbitragem, assim, caminha para deixar de ser vista como ameaça ao interesse público e passa a ser compreendida como ferramenta que, quando adequadamente regulada e controlada adequadamente, potencializa a racionalidade administrativa.

Apesar da lenta (e por muito tempo reativa) evolução interpretativa do TCU, é importante ressaltar que o TCU ainda não estabelece parâmetros técnicos sobre a redação da

cláusula compromissória nos contratos administrativos. A atuação do Tribunal permanece focada em aspectos macro de governança, tais como transparência, motivação e controle, sem definir conteúdo mínimo ou de fórmulas redacionais específicas.

Em seus materiais oficiais, o TCU limita-se a apresentar classificações gerais, como a distinção entre “cláusula cheia” e “cláusula vazia”, descrevendo esta última como aquela em que “os detalhes do processo arbitral [...] serão definidos oportunamente por meio de um compromisso arbitral” (TCU, 2023, p. 1). Essa orientação, embora útil para fins conceituais, não avança para diretrizes mais profundas sobre como a Administração deve estruturar a convenção arbitral. Assim, constata-se que, apesar da admissão da arbitragem e de diretrizes sobre governança e controle, o TCU não dispõe de normativos nem jurisprudência consolidada que disciplinem a redação de cláusulas compromissórias, tarefa que continua dependente da legislação aplicável, das boas práticas das câmaras arbitrais e da doutrina especializada. Essa ausência de padronização reforça a relevância de se identificar parâmetros técnicos seguros, tema central do capítulo seguinte deste trabalho.

4 PROBLEMÁTICAS DA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O presente capítulo analisa as principais disfunções decorrentes da redação deficiente das cláusulas compromissórias em contratos administrativos, evidenciando como a ambiguidade terminológica e a ausência de parâmetros técnicos mínimos podem gerar significativa insegurança jurídica na aplicação da arbitragem pela Administração Pública.

A partir de uma perspectiva crítica, examina-se a forma como a falta de precisão conceitual compromete a delimitação do objeto arbitral, interfere na definição adequada da câmara arbitral competente e repercute diretamente na validade, eficácia e exequibilidade das convenções de arbitragem firmadas pelo poder público. Busca-se assim demonstrar que a técnica redacional não constitui mero detalhe formal, mas elemento estruturante para garantir previsibilidade, racionalidade procedimental e aderência ao regime jurídico-administrativo.

Procede-se, ainda em um primeiro momento, à análise crítica de cláusulas compromissórias efetivamente adotadas em contratos administrativos à luz de legislações estaduais e municipais específicas, com destaque para os modelos normativos do Estado de Minas Gerais, do Estado de Pernambuco e de municípios, como Belo Horizonte, além de decretos estaduais de referência, a exemplo do Estado de São Paulo, selecionados por sua relevância normativa e diversidade regulatória no tratamento da arbitragem administrativa.

Na sequência, o capítulo final desta monografia desenvolve uma investigação sobre os impactos práticos dessa má elaboração, especialmente quanto à execução dos contratos administrativos e na observação das legislações estaduais que tratam do uso de arbitragem nesses contratos, evidenciando como cláusulas mal formuladas podem provocar litígios paralelos, atrasos na implementação de políticas públicas e custos adicionais decorrentes de disputas relativas à convenção arbitral.

Ao final, são apresentadas propostas de aprimoramento técnico e legislativo, com o intuito de assegurar maior clareza, equilíbrio entre as partes e compatibilidade com o interesse público, contribuindo para aperfeiçoar o uso da arbitragem no âmbito da Administração Pública.

4.1 A arbitragem institucional nos contratos administrativos: natureza da vinculação da Administração Pública e análise dos normativos estaduais e municipais

Antes de examinar as dissonâncias entre as legislações infranacionais sobre o uso da arbitragem na Administração Pública, é imprescindível esclarecer um aspecto estrutural que gera habitual confusão teórica e prática: a maneira pela qual a Administração Pública se vincula à arbitragem institucional. Tal esclarecimento é fundamental para evitar interpretações equivocadas que associam a arbitragem administrativa à criação de câmaras arbitrais no âmbito das Procuradorias ou ao exercício, pelo próprio ente público, da função decisória no procedimento.

A arbitragem utilizada pela Administração Pública não se configura como atividade estatal, nem como função exercida por órgãos da Administração direta ou indireta. Portanto, é evidente que o Poder Público não cria câmaras arbitrais, não exerce função arbitral e não atua como árbitro, figurando como parte; o procedimento arbitral não é administrado pelo Estado, mas por uma Câmara de Arbitragem, um fórum privado (Fonseca Júnior; Denardi, 2021). A solução da controvérsia é atribuída a instituições arbitrais privadas, independentes e previamente constituídas, responsáveis pela administração do procedimento e pela constituição do tribunal arbitral, nos termos de seus regulamentos internos.

Essa estrutura institucional afasta, de forma categórica, a possibilidade de que entes federativos, como Estados ou Municípios, instalem câmaras arbitrais no âmbito de suas Procuradorias-Gerais, pois tal configuração violaria pressupostos elementares da arbitragem, como a independência, a imparcialidade e a separação entre parte e julgador. O ente público, ao aderir à arbitragem, submete-se a um regulamento externo, administrado por instituição especializada, preservando a lógica heterocompositiva do instituto.

A partir dessa premissa comum, as legislações estaduais e municipais que disciplinam a arbitragem administrativa desempenham papel relevante ao estabelecer condições, limites e parâmetros específicos para essa vinculação institucional, revelando padrões normativos variados quanto ao grau de intervenção estatal, ao detalhamento procedimental e às exigências impostas às câmaras arbitrais e aos árbitros.

Partindo agora para a análise dessas legislações, a evolução da arbitragem no âmbito da Administração Pública brasileira não ocorreu de modo uniforme entre os entes federativos. Antes mesmo da reforma da Lei de Arbitragem em 2015, diversos Estados e Municípios já haviam iniciado movimentos normativos próprios para disciplinar o uso do instituto nos contratos administrativos e em contextos setoriais distintos (Ávila; Nascimento,

2021). Esse fenômeno revela um processo descentralizado de institucionalização da arbitragem pública, com iniciativas pioneiras desconectadas do marco federal e fortemente influenciadas por demandas setoriais e por experiências práticas acumuladas em parcerias público-privadas.

Nesse sentido, Minas Gerais inaugurou, em 2011, a primeira lei estadual voltada especificamente à arbitragem envolvendo a Administração Pública, a Lei 19.477 (Minas Gerais, 2011), introduzindo exigências como arbitragem exclusivamente institucional, prazo mínimo de existência para as câmaras arbitrais e requisitos técnicos específicos para os árbitros, afastando qualquer possibilidade de soluções ad hoc. No plano municipal, Belo Horizonte já possuía legislação de PPPs (Lei 9.038/2005) que previa arbitragem em seu artigo nono⁵, mas sem detalhamento procedimental; apesar da existência desses instrumentos, o município não chegou a editar lei específica sobre arbitragem administrativa. A ausência de detalhamento procedimental transfere à cláusula compromissória papel central na definição da instituição arbitral competente e das regras aplicáveis, o que evidencia como a fragilidade normativa pode ampliar os riscos decorrentes de redações imprecisas.

A experiência mineira de 2011 marcou apenas o ponto de partida de um movimento mais amplo de produção normativa voltada à institucionalização da arbitragem pública no plano infranacional. Conforme apontado por Torre (2024), diversos Estados e Municípios passaram, na década seguinte, a editar leis e decretos com o objetivo de preencher lacunas procedimentais deixadas pela legislação federal, sobretudo quanto à arbitrabilidade objetiva, à escolha dos árbitros e à distribuição de custos do procedimento. A partir dessas iniciativas, desenhou-se um mosaico regulatório que revela tanto convergências, como a preferência pela arbitragem institucional, quanto divergências relevantes, especialmente quanto às condições impostas ao particular e ao grau de ingerência estatal no procedimento.

A análise comparativa das normas que disciplinam a utilização da arbitragem pela Administração Pública é indispensável para compreender a pluralidade legislativa que marca o federalismo brasileiro, permitindo identificar não apenas diferentes estratégias regulatórias, bem como os limites e distorções decorrentes da ausência de um padrão normativo minimamente uniforme.

⁵ Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 7º desta Lei poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem. § 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada. § 2º A arbitragem terá lugar no Município de Belo Horizonte, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral. (Belo Horizonte, 2005, s. p.).

Partindo para a análise de estados nordestinos, Pernambuco, por exemplo, ao editar a Lei n.º 15.627/2015, adotou um modelo mais rígido que o mineiro, estabelecendo requisitos específicos para a formação do tribunal arbitral e impondo obrigações sobre a sede, idioma e definição de parâmetros mínimos da cláusula compromissória. A legislação pernambucana também inovou ao prever a obrigatoriedade de o contratado adiantar as despesas do procedimento, ainda que tais custos devam constar no edital e do contrato, o que busca garantir previsibilidade econômico-financeira nas contratações públicas, conforme analisa Torre (2024).

Em paralelo, diversos Municípios passaram a elaborar instrumentos próprios, frequentemente associados a leis de PPPs ou mecanismos de prevenção de litígios (Sestrem, 2025), como no caso de Recife, que, em 2021, estabeleceu política específica para contratos de concessão e permissão de serviços públicos, prevendo a arbitragem obrigatória e impondo que fosse realizada no Brasil e em língua portuguesa. De fato, tais experiências municipais ainda são tímidas e apresentam alcance restrito, mas revelam tendência de expansão da arbitragem para disputas de menor complexidade e de impacto local.

Retornando ao plano estadual, o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul trilharam caminhos distintos, ainda que igualmente relevantes. O Decreto fluminense n.º 46.245/2018 adotou postura interventiva ao definir sede, idioma, lei aplicável e regras para medidas judiciais de apoio à arbitragem, chegando a estabelecer prerrogativas assimétricas em favor da Administração, como a possibilidade de o Estado ajuizar medidas urgentes no foro do domicílio do contratado, o que gera desequilíbrio indevido no procedimento (Oliveira; Souza, 2022).

Já o Rio Grande do Sul, com o Decreto n.º 55.996/2021, buscou maior aproximação da Nova Lei de Licitações ao classificar matérias arbitráveis e prever expressamente hipóteses que envolvem reequilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento contratual e controvérsias eminentemente técnicas, aproximando-se do modelo federal de 2019 (Rosa, 2022).

Entretanto, é incontestável que o marco mais sólido e sistemático no âmbito infranacional é o Decreto paulista n.º 64.356/2019, cuja relevância é amplamente reconhecida pela doutrina contemporânea. Como indica Oliveira (2021), o decreto de São Paulo representa o exemplo mais consistente de regulamentação estadual articulada com os princípios da Lei de Arbitragem, sobretudo pela clareza ao distinguir hipóteses arbitráveis e não arbitráveis, ao admitir tanto arbitragem institucional quanto *ad hoc*, esta última condicionada à adoção das

regras UNCITRAL, e ao reproduzir garantias essenciais de independência e imparcialidade dos árbitros, em consonância com padrões internacionais (Martins, 2024).

Essa normatização detalhada confere ao modelo paulista estabilidade jurídica e previsibilidade procedimental, fatores que, segundo Martins (2024), explicam a consolidação de São Paulo como referência nacional na desjudicialização administrativa. Outro ponto de destaque é que o decreto paulista evita soluções extremas encontradas em outras legislações estaduais, como a imposição indiscriminada de adiantamento de custas pelo contratado. Também incorpora exigências adicionais de transparência e controle, impondo que os árbitros revelem potenciais conflitos decorrentes das atividades de seus escritórios, critério inexistente em diversos diplomas estaduais e que harmoniza o procedimento com boas práticas internacionais de *compliance* arbitral.

A análise comparada desses diplomas demonstra que o avanço normativo dos entes federativos não é linear nem homogêneo. Em muitos casos, como observa Oliveira (2021), parte das regulamentações limita-se a reproduzir dispositivos da Lei de Arbitragem, desperdiçando a oportunidade de reduzir ambiguidades e de criar diretrizes próprias que aumentem a segurança jurídica na interação entre Administração e contratados, estabelecendo, dessa forma, uma cláusula compromissória bem estruturada e delimitada pelas referências legais. O quadro geral indica um processo de amadurecimento institucional no uso da arbitragem, com destaque evidente para o protagonismo paulista, cujo modelo tem influenciado uma série de regulamentações subsequentes em âmbito municipal e estadual.

Em síntese, o panorama dos marcos normativos infranacionais evidencia que a consolidação da arbitragem pública no Brasil decorre de um movimento incremental, cujo êxito depende não apenas da autorização legislativa, mas da capacidade dos entes federados de produzir normas claras, coerentes e alinhadas às melhores práticas internacionais (Marolla, 2024). As experiências analisadas mostram que, embora persistam lacunas, há uma tendência inequívoca de fortalecimento da arbitragem como instrumento de gestão contratual, com São Paulo ocupando posição central nesse processo.

À luz desse cenário normativo multifacetado, torna-se evidente que a consolidação da arbitragem pública exige não só a existência de decretos e leis com maior unidade nacional, mas também a correta internalização desses parâmetros nos instrumentos contratuais celebrados pelo Poder Público. É justamente na dimensão microestrutural dos contratos, especialmente na redação das cláusulas compromissórias, que muitos dos avanços institucionais observados nos planos estadual e municipal acabam comprometidos. Compreendido o estágio atual de maturação das regulamentações infranacionais, impõe-se

examinar como a má elaboração dessas cláusulas pode gerar e já citada insegurança jurídica, dificultar a gestão contratual e, em última instância, inviabilizar a efetividade da arbitragem no âmbito da Administração Pública, tema que será aprofundado no tópico seguinte.

4.2 Insegurança jurídica e ambiguidades normativas produzidas pela ausência de unidade legislativa no âmbito infranacional

O exame das ambiguidades presentes nas cláusulas compromissórias em contratos administrativos demanda referência obrigatória aos estudos pioneiros de Selma Ferreira Lemes, cuja análise sobre as chamadas *cláusulas arbitrais patológicas* permanece fundamental para compreender a insegurança jurídica que pode ocorrer em decorrência da técnica redacional deficiente. A ausência de elementos mínimos de operacionalização, tais como definição clara da instituição arbitral competente, modalidade da arbitragem, método de indicação dos árbitros e parâmetros procedimentais essenciais, compromete a própria existência e eficácia da convenção de arbitragem, abrindo espaço para litígios paralelos e resistência injustificada à instauração do procedimento arbitral (Lemes, 2002).

Ao identificar que redações ambíguas, contraditórias ou incompletas geram um verdadeiro “contencioso parasita”, Lemes (2002) evidencia que a imprecisão terminológica não constitui falha secundária, mas vício estrutural que ameaça a estabilidade negocial e repercute diretamente na execução dos contratos administrativos.

Nesse contexto, exemplos recorrentes dessas redações ambíguas são as cláusulas compromissórias que tratam a arbitragem como mera faculdade das partes, valendo-se de expressões como “poderão submeter o conflito à arbitragem”, o que afasta o caráter vinculante da convenção e compromete a renúncia inequívoca à jurisdição estatal. Também se revelam problemáticas as cláusulas que indicam simultaneamente a arbitragem como meio de solução de controvérsias e elegem foro judicial para apreciação de litígios, instaurando dúvida objetiva quanto à jurisdição competente.

Soma-se a isso a imprecisão na delimitação do objeto da arbitragem, quando a cláusula não esclarece se todas ou apenas determinadas controvérsias contratuais estarão sujeitas ao procedimento arbitral, bem como a indefinição quanto à adoção de arbitragem institucional ou *ad hoc*. Tais ambiguidades, conforme demonstrado pela doutrina especializada, fragilizam a eficácia da cláusula compromissória e favorecem a instauração de conflitos paralelos sobre sua interpretação, desviando o foco da controvérsia principal para o debate sobre a própria validade e alcance da convenção arbitral (Reynol, 2017).

Essa constatação revela uma dimensão ainda mais sensível quando trasladada ao âmbito da Administração Pública, cuja ambiguidade redacional não apenas dificulta a instituição da arbitragem, mas também fragiliza a própria lógica do planejamento contratual estatal. As cláusulas que deixam dúvidas sobre o foro competente, sobre a existência de arbitragem ad hoc ou institucional, ou que contenham indicações equivocadas de câmaras arbitrais, exigem intensa atividade hermenêutica dos tribunais arbitrais e do Poder Judiciário, comprometendo a celeridade e a racionalidade que justificam a adoção da arbitragem.

Em contratos administrativos, essa instabilidade afeta a eficiência administrativa, podendo inviabilizar políticas públicas, ampliar custos transacionais e favorecer comportamentos oportunistas das partes. Por isso, a análise das ambiguidades redacionais torna-se elemento central para compreender a gênese da insegurança jurídica que permeia as cláusulas compromissórias formuladas pelo poder público.

A problemática evidenciada ressoa em reflexões contemporâneas, especialmente ao notar que a indefinição normativa não se limita à técnica contratual privada, estendendo-se igualmente à esfera dos contratos administrativos. Nesse sentido, Borja e Wald (2016) adiciona importante nuance ao debate ao demonstrar que a própria necessidade de autorização administrativa para inserção de cláusulas compromissórias permanece ponto nebuloso no regime jurídico da arbitragem pública. Conforme o autor, não há clareza legislativa quanto ao caráter genérico ou específico dessa autorização, lacuna que afeta a segurança jurídica e na consistência redacional das convenções arbitrais firmadas pela Administração.

Também não esclarece a Lei se a autorização administrativa para incluir em edital ou contrato a cláusula compromissória pode ser genérica ou deve ser específica, como acontece frequentemente em relação às transações. Trata-se de saber se seria possível a autoridade competente autorizar a introdução da convenção de arbitragem em todos os editais referentes a determinadas matérias ou se seria necessário que cada caso fosse examinado concretamente (Borja; Wald, 2016, p. 132).

A partir dessa constatação, evidencia-se que a ambiguidade normativa se soma à ambiguidade redacional já destacada por Lemes (2002), ampliando os riscos de insegurança jurídica na implementação da arbitragem pela Administração Pública. Borja e Wald (2016) observa que a ausência de definição sobre o grau de especificidade exigido para autorizar a inserção da cláusula compromissória demonstra que o ordenamento ainda não oferece parâmetros uniformes que orientem a elaboração dessas cláusulas no setor público. Em outras palavras, tanto a redação contratual quanto os atos administrativos que a antecedem revelam-se carentes de padronização mínima, expondo o poder público a interpretações

divergentes, disputas procedimentais e potenciais questionamentos sobre a validade e alcance da convenção de arbitragem.

Esse quadro reforça o argumento inicialmente desenvolvido neste tópico e melhor aprofundado no tópico seguinte: a insegurança jurídica decorrente da falta de técnica redacional não se restringe ao texto da cláusula compromissória, mas resulta de um conjunto sistêmico de imprecisões normativas, procedimentais e administrativas que comprometem a previsibilidade do uso da arbitragem nos contratos administrativos.

A conclusão sobre o comprometimento da previsibilidade do uso da arbitragem nos contratos administrativos decorre da análise conjugada da técnica redacional das cláusulas compromissórias e dos efeitos jurídicos concretos por elas produzidos no momento da instauração do procedimento arbitral. Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a ausência de elementos mínimos de operacionalização, como a definição inequívoca da obrigatoriedade da arbitragem, a delimitação do objeto arbitral, a indicação da modalidade e das regras procedimentais aplicáveis, transfere para o momento do conflito a discussão acerca da própria existência, validade ou alcance da convenção arbitral.

Nesse sentido, essa circunstância rompe com a função primordial da cláusula compromissória: antecipar, de forma clara e segura, o método de resolução das controvérsias contratuais. No âmbito dos contratos administrativos, tal deficiência assume gravidade ainda maior, pois fomenta resistência institucional à instauração da arbitragem, estimula a judicialização paralela e subverte a lógica de planejamento e segurança jurídica que deve orientar a atuação administrativa. Assim, a imprevisibilidade não se apresenta como efeito indireto ou contingente, mas como consequência necessária da redação ambígua das cláusulas arbitrais, que inviabiliza a confiança legítima das partes quanto à utilização efetiva da arbitragem como mecanismo estável e previamente definido de solução de conflitos.

Assim, observa-se de forma cristalina a necessidade de maior precisão, uniformização e rigor metodológico na formulação das convenções arbitrais, sob pena da instauração de ambiente propício à litigiosidade e à fragmentação interpretativa, incompatível com os princípios da eficiência, da legalidade e do interesse público.

Antes de seguir para as considerações finais deste tópico, é importante ressaltar que a insegurança jurídica identificada nesta pesquisa não decorre da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias no âmbito da Administração Pública. Tal distinção é essencial, pois, ao contrário do que poderia sugerir uma leitura superficial, o instituto arbitral não é, em si, fonte de incertezas. Ao contrário, uma das principais vantagens do instituto da arbitragem, tanto no setor privado quanto o público, é precisamente o aumento da

previsibilidade, da racionalidade econômica e da estabilidade contratual, já que a escolha por um procedimento técnico e especializado tende a reduzir custos de transação e evitar paralisações indevidas.

Assim, a insegurança jurídica aqui evidenciada não se refere ao plano macro da admissibilidade, legitimidade ou compatibilidade da arbitragem com o regime jurídico-administrativo. O problema está no plano micro, isto é, na redação deficiente das cláusulas compromissórias que, permeadas por ambiguidades, lacunas procedimentais ou delimitações imprecisas do objeto arbitral, geram incertezas concretas quanto à instauração, condução e eficácia do procedimento. Portanto, não é a arbitragem que fragiliza a segurança jurídica; somos as patologias redacionais que comprometem a funcionalidade da convenção arbitral.

Esse cenário agrava-se ao considerar a ausência de unidade legislativa no plano infranacional, conforme evidenciado no tópico anterior, causada pela edição desordenada de inúmeras leis estaduais, municipais e regulamentos setoriais, frequentemente desconectados da Lei de Arbitragem. Conforme analisa Ricardo Giuliano Figueira Torre (2024), a multiplicidade normativa, somada a especificidades locais e a falta de unidade do instituto, gera discrepâncias significativas entre entes federativos, criando verdadeiros regimes paralelos de arbitragem pública. Essa falta de uniformidade resulta em divergências quanto ao escopo da arbitragem, aos requisitos de publicidade, às matérias arbitráveis e até mesmo às formas de instauração do procedimento, afetando diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade das relações contratuais em nível nacional, como sintetiza o autor:

[...] traço extremamente preocupante quando se pensa em segurança jurídica é o fato de os atos normativos que foram editados não guardarem uniformidade entre si. Assim, as arbitragens que envolvem entes públicos federais, estaduais e municipais terão especificidades não apenas em relação à LARB, mas que também as diferenciam entre si, a depender de contra quem se litigue, inclusive para fins de definição de quais matérias são arbitráveis (Torre, 2024, p. 365).

Nesse sentido, a consequência prática é que a Administração Pública e os particulares passam a operar em um ambiente onde a validade e o alcance da cláusula compromissória variam conforme o ente contratante, comprometendo a confiabilidade do instituto e ampliando o risco de judicialização. Essa fragmentação normativa contraria a lógica da segurança jurídica, princípio que, como sustenta Torre (2024), deve ser o eixo estruturante da arbitragem nos contratos administrativos, exigindo esforço de harmonização legislativa para restabelecer a coerência do sistema.

Sob esse viés, importa expor também que as cláusulas arbitrais patológicas produzem, como consequência imediata, a inversão da função preventiva da convenção de arbitragem, deslocando o foco do conflito do mérito contratual para a discussão acerca da própria cláusula compromissória. Em vez de atuar como instrumento de antecipação segura do método de resolução de controvérsias, a cláusula ambígua passa a gerar litígios paralelos sobre sua validade, existência ou alcance, frequentemente submetidos ao Poder Judiciário. Conforme assinala a doutrina, essa judicialização da própria convenção arbitral decorre da imprecisão quanto à obrigatoriedade da arbitragem, da indefinição do objeto arbitral ou da convivência mal delimitada entre arbitragem e jurisdição estatal, fatores que fragilizam a eficácia prática da cláusula e comprometem sua execução quando o conflito se concretiza (Reynol, 2017).

A redação deficiente das cláusulas compromissórias favorece comportamentos oportunistas e resistência estratégica à instauração da arbitragem, permitindo que uma das partes se valha da ambiguidade para postergar, inviabilizar ou mesmo recusar a submissão do litígio ao procedimento arbitral. Essa situação é agravada pela ausência de elementos mínimos de operacionalização, como a definição da modalidade da arbitragem, das regras procedimentais aplicáveis ou do método de constituição do tribunal arbitral, o que gera insegurança quanto à condução do procedimento e pode culminar em sua paralisação ou invalidação. No âmbito dos contratos administrativos, tais consequências assumem especial gravidade, pois comprometem a previsibilidade, a eficiência e a racionalidade decisória esperadas da arbitragem como mecanismo legítimo de solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública, esvaziando sua função estruturante no planejamento contratual (Reynol, 2017).

Portanto, a adequada redação da cláusula compromissória constitui elemento central para a efetividade da arbitragem envolvendo a Administração Pública. Venosa (2002) conceitua genialmente esse tipo de cláusula como “um contrato dentro do outro”. Apesar dos avanços normativos dos últimos anos, a experiência prática mostra que erros de técnica contratual permanecem entre os principais fatores da ineficácia do instituto no âmbito administrativo. Conforme aponta a doutrina, a cláusula de arbitragem mal formulada deixa de funcionar como instrumento de prevenção e racionalização de litígios, convertendo-se em fonte de controvérsias adicionais, seja pela falta de clareza quanto ao objeto arbitrável, seja pela omissão de aspectos essenciais ao procedimento (Basilio, 2016). Esse fenômeno é ainda mais sensível nos contratos administrativos, cuja rigidez procedimental e alto grau de formalismo demandam precisão normativa superior à usualmente observada na esfera privada.

Tais vícios redacionais, frequentemente negligenciados no momento da contratação, possuem efeitos concretos e profundamente danosos à execução contratual. Atese, de Thais Reynol (2017) evidencia que cláusulas compromissórias mal formuladas tendem a se tornar verdadeiras cláusulas arbitrais patológicas, isto é, estipulações que, por sua imprecisão, ambiguidade ou contradição interna, impedem o regular início da arbitragem, gerando dependência da intervenção judicial para que o procedimento seja instaurado ou interpretado. A autora expõe que tais patologias normalmente surgem quando a cláusula deixa de cumprir uma ou mais de suas funções essenciais, como vincular as partes, afastar a jurisdição estatal durante o procedimento, conferir poderes decisórios aos árbitros ou permitir a condução eficiente da arbitragem, gerando incerteza e litígios acessórios que subvertem a razão de ser do instituto.

Nesse contexto, problemas recorrentes incluem cláusulas que condicionam a arbitragem a requisitos impossíveis, que remetem a regulamentos de câmaras inexistentes, que combinam regras incompatíveis entre si ou, ainda, que indicam simultaneamente jurisdição arbitral e estatal para a mesma controvérsia. Esse último caso é especialmente problemático: cláusulas contraditórias violam diretamente as funções essenciais da convenção arbitral, enfraquecendo seu efeito mandatório e abrindo espaço para resistência da parte inadimplente, o que acarreta atrasos significativos e necessidade de intervenção judicial prévia.

Por fim, é preciso destacar que as consequências negativas da má redação das cláusulas compromissórias podem advir do cenário de fragmentação normativa apontado no tópico 4.1. Em um ambiente com divergência legislativa significativa entre diferentes entes federativos e setores regulatórios, a existência de cláusulas patológicas potencializa ainda mais a insegurança jurídica, criando entraves à homogeneidade interpretativa e ampliando o risco de disputas colaterais. Assim, a conjunção entre heterogeneidade normativa e vícios redacionais forma um quadro que desafia diretamente a previsibilidade e a estabilidade necessárias para a adequada execução dos contratos administrativos.

À luz das situações examinadas, verifica-se que os impactos negativos decorrentes da má elaboração das cláusulas compromissórias em contratos administrativos não são episódios pontuais ou desvios excepcionais da prática contratual estatal. Pelo contrário, revelam uma deficiência de natureza estrutural, marcada pela ausência de parâmetros técnicos uniformes e de diretrizes normativas suficientemente claras para orientar a redação e a implementação dessas cláusulas na Administração Pública. Essa lacuna favorece ambiguidades, conflitos interpretativos, judicialização paralela e insegurança jurídica, comprometendo a efetividade da arbitragem como instrumento de governança contratual.

Nesse sentido, os problemas diagnosticados neste tópico evidenciam a necessidade de superar um modelo exclusivamente autorizativo da arbitragem pública, exigindo a construção de *standards* redacionais e institucionais que confirmem previsibilidade, coerência e aderência aos princípios do regime jurídico-administrativo. É precisamente a partir desse diagnóstico que se justificam as propostas de aprimoramento apresentadas no item seguinte, concebidas como resposta direta às disfunções aqui identificadas, com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica e da racionalidade na utilização da arbitragem nos contratos administrativos.

4.3 Propostas de aprimoramento técnico e de unidade normativa para assegurar clareza, equilíbrio e segurança jurídica para a arbitragem na Administração Pública

O presente item assume caráter de síntese crítica e proposição normativa, consolidando os diagnósticos desenvolvidos ao longo dos capítulos anteriores e apresentando respostas concretas às disfunções identificadas na redação das cláusulas compromissórias em contratos administrativos. As propostas aqui delineadas não se estruturam de forma abstrata ou desvinculada da realidade institucional, mas decorrem diretamente das falhas técnicas, lacunas normativas e ambiguidades redacionais analisadas nos tópicos precedentes, especialmente em relação à insegurança jurídica, à judicialização paralela e à fragilização da efetividade da arbitragem pública. Busca-se superar um modelo meramente permissivo da arbitragem no âmbito estatal, avançando para a construção de parâmetros técnicos e diretrizes normativas que orientem a atuação administrativa de forma coerente, previsível e compatível com os princípios constitucionais que regem os contratos públicos.

A consolidação da arbitragem no âmbito da Administração Pública exige mais do que previsões legislativas esparsas: demanda a construção de um marco normativo coerente, uniforme e tecnicamente orientado, capaz de reduzir ambiguidades, mitigar riscos procedimentais e fortalecer a confiança dos particulares na atuação estatal. Os desafios identificados ao longo deste estudo, como as patologias redacionais, a assimetria normativa entre entes federativos e a ausência de parâmetros mínimos para a elaboração das cláusulas compromissórias, revelam a urgência de propostas que incrementem a segurança jurídica e aprimorem a governança contratual. Nesse cenário, assume especial relevância a iniciativa pioneira do Estado de São Paulo, cuja Procuradoria Geral promoveu um processo interno de reflexão destinado à padronização das cláusulas arbitrais, reconhecendo que a previsibilidade

e a coerência das convenções arbitrais são essenciais ao bom funcionamento do instituto no setor público.

Nesse contexto, assume especial relevância o papel dos decretos, leis locais e regulamentos administrativos como instrumentos aptos a promover a padronização procedimental e a mitigação de riscos na utilização da arbitragem pela Administração Pública. Quando devidamente estruturados, tais atos normativos funcionam como mecanismos de concretização da legalidade administrativa ao estabelecer critérios objetivos para a redação das cláusulas compromissórias, delimitar o objeto arbitral, definir padrões mínimos de publicidade e indicar modelos institucionais adequados à condução dos procedimentos. A experiência recente demonstra que a simples autorização legal para o uso da arbitragem, desacompanhada de parâmetros técnicos claros, transfere ao gestor público um elevado grau de insegurança decisória, expondo-o a riscos de responsabilização e incentivando posturas defensivas que, frequentemente, resultam na judicialização paralela dos conflitos.

A ausência de normatização específica fragiliza a efetividade da arbitragem e compromete a racionalidade administrativa, criando um ambiente propício a interpretações divergentes, impugnações posteriores e questionamentos pelos órgãos de controle. Assim, a edição de normas infralegais bem delineadas revela-se instrumento essencial para conferir previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica à atuação administrativa, reduzindo litígios e fortalecendo a governança contratual.

Segundo Gonçalves (2023), esse movimento paulista identificou questões centrais que precisam ser enfrentadas de modo uniforme, como a dificuldade de prever o funcionamento futuro das instituições arbitrais, a discussão sobre o momento adequado para escolha da câmara, a necessidade de definição clara sobre o uso de instituições brasileiras, a disciplina da antecipação de custas e a definição da língua portuguesa como idioma padrão do procedimento. Esses elementos revelam que a padronização não constitui exercício meramente formal, mas instrumento de racionalização administrativa destinado a prevenir litígios colaterais e a garantir que todos os agentes envolvidos, inclusive particulares, tenham plena ciência dos efeitos obrigacionais decorrentes da cláusula desde a celebração do contrato.

À luz dessas considerações, a primeira proposta consiste na criação de modelos obrigatórios de cláusulas compromissórias, com parâmetros mínimos de validade (objeto arbitral, regras procedimentais, forma de escolha de árbitros, publicidade, custas, idioma, sede), a serem adotados pelos entes federativos. Esse modelo padronizado evitaria lacunas técnicas, asseguraria maior transparência e facilitaria o controle interno e externo, ao mesmo tempo em que permitiria ajustes setoriais conforme peculiaridades de cada tipo contratual. A

padronização, conforme observa Gonçalves (2023), funciona como autêntica política normativa voltada à proteção da Administração e dos particulares, ao garantir previsibilidade e simetria na gestão dos conflitos.

A segunda proposta envolve o estabelecimento de normas nacionais de referência, elaboradas pelo Governo Federal, preferencialmente por meio de um decreto ou instrução normativa da Advocacia-Geral da União, capazes de inspirar, orientar e harmonizar os regulamentos estaduais e municipais. A multiplicidade normativa cria fragmentação e insegurança, especialmente em temas como regras de publicidade, precatórios, antecipação de custas, confidencialidade mitigada e critérios para seleção de câmaras. A uniformização desses aspectos promoveria maior estabilidade e reduziria o custo de transação dos contratos públicos, conforme defendido pela doutrina ao tratar da segurança jurídica como eixo estrutural da governança contratual.

Recomenda-se que os entes federativos adotem protocolos transparentes e padronizados para a escolha das câmaras arbitrais, com critérios objetivos e estabelecidos, evitando discricionariedade excessiva e garantindo igualdade entre os potenciais contratantes. A indicação prévia da instituição arbitral fortalece os princípios da eficiência e da igualdade, razão pela qual essa escolha deve constar da cláusula compromissória, não sendo diferida para o momento do conflito, sob pena de gerar instabilidade e disputas paralelas sobre competência.

Por fim, a consolidação da arbitragem pública exige reforçar espaços de consensualidade procedimental, tanto no momento de elaboração das cláusulas quanto na definição de parâmetros para condução do procedimento. Gonçalves (2023) enfatiza que há esferas reais de consenso possíveis no regime administrativo, incluindo a fixação da instituição arbitral, a disciplina de honorários sucumbenciais e até mesmo a gestão excepcional do regime de precatórios. Essas possibilidades mostram que o diálogo entre Administração e particulares, quando realizado dentro dos limites legais, contribui para ampliar a utilização da arbitragem com segurança e respeito ao interesse público.

Em síntese, a uniformização normativa das cláusulas compromissórias, aliada a parâmetros mínimos de clareza, previsibilidade e equilíbrio procedimental, constitui medida indispensável para fortalecer a arbitragem nos contratos públicos. A adoção de modelos padrão, a harmonização entre entes federativos, a disciplina transparente de custos, a publicidade adequada e a ampliação de espaços de consensualidade formam um conjunto de propostas capaz de assegurar maior segurança jurídica, reduzir litigiosidade e consolidar a

arbitragem como mecanismo estratégico de solução de controvérsias na Administração Pública brasileira.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a arbitragem, embora consolidada como instrumento legítimo e eficiente para solucionar controvérsias envolvendo a Administração Pública, enfrenta entraves práticos decorrentes de deficiências estruturais na redação das cláusulas compromissórias inseridas em contratos administrativos. Em um primeiro momento, verificou-se que a evolução normativa, da Lei nº 9.307/1996 às alterações promovidas pela Lei nº 13.129/2015, bem como a ampliação do uso de métodos adequados de resolução de conflitos pela Lei nº 14.133/2021, entre outras legislações anteriormente citadas ao longo da monografia, reafirmou a plena compatibilidade do instituto com o regime jurídico-administrativo, desde que limitada a direitos patrimoniais disponíveis e observados os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

A investigação demonstrou, entretanto, que a consolidação legislativa não resultou em segurança jurídica. Os tópicos 4.1 e 4.2 evidenciaram que a ausência de unidade entre legislações federais, estaduais e municipais gera fragmentação normativa e falta de padronização institucional, circunstâncias que afetam a técnica redacional das cláusulas compromissórias. Essa desuniformidade contribui para a proliferação de cláusulas patológicas, que não apenas dificultam a instauração do procedimento arbitral, mas também produzem litígios paralelos, disputas interpretativas e risco de nulidade, realidade amplamente demonstrada no tópico 4.3. Em complemento, verificou-se que a inexistência de parâmetros redacionais mínimos compromete a previsibilidade e a estabilidade das contratações públicas, impondo ao gestor público ambiente de incerteza incompatível com o princípio da segurança jurídica.

Assim, reafirma-se que o núcleo das conclusões deste trabalho repousa na constatação de falhas recorrentes na redação da convenção de arbitragem constante dos contratos administrativos, as quais comprometem a segurança jurídica e a efetividade do instituto. A pesquisa evidenciou que a presença de cláusulas vazias ou incompletas, como as que omitem critérios de escolha dos árbitros, regras procedimentais mínimas, parâmetros de publicidade e definição precisa das matérias patrimoniais disponíveis, conduz à instauração de litígios paralelos e à dependência do Judiciário para suprir lacunas que deveriam ter sido prevenidas no momento da contratação.

Observou-se que a ausência de delimitação clara do objeto arbitral e a indefinição quanto à incidência (ou não) das prerrogativas processuais da Administração dificultam a compatibilização entre o procedimento arbitral e o regime jurídico-administrativo, abrindo

espaço para questionamentos sobre competência, nulidade e alcance decisório. Essas fragilidades redacionais, em vez de potencializar a racionalidade e previsibilidade que justificam o uso da arbitragem pelo Poder Público, geram incertezas adicionais, desestimulam sua utilização e, em última instância, afastam o instituto de sua vocação de promover eficiência, equilíbrio e estabilidade nas contratações públicas.

Nesse contexto, a resposta ao problema de pesquisa torna-se clara: as deficiências técnicas na redação das cláusulas compromissórias em contratos administrativos resultam, em grande parte, da fragmentação normativa entre diferentes esferas regulatórias e da ausência de diretrizes uniformes aplicáveis à Administração Pública.

A solução identificada por esta pesquisa consiste na adoção de padrões redacionais mínimos, capazes de harmonizar a prática administrativa com os princípios constitucionais e com a lógica própria da arbitragem. Tais parâmetros incluem: (i) a delimitação explícita do objeto arbitral aos direitos patrimoniais disponíveis; (ii) a motivação da escolha pela arbitragem e da instituição arbitral; (iii) a definição prévia de critérios de indicação de árbitros; (iv) a previsão de regras procedimentais compatíveis com as prerrogativas administrativas; e (v) mecanismos de transparência que materializem o princípio da publicidade.

Verificou-se que a adoção desses elementos não apenas mitiga a insegurança jurídica gerada pela desuniformidade normativa e contribui para a eficiência, a governança contratual e a estabilidade econômica das relações entre Estado e particulares.

Por fim, a pesquisa aponta perspectivas relevantes para investigações futuras. Em primeiro lugar, mostra-se necessária a análise aprofundada da efetividade dos decretos estaduais e municipais que disciplinam a habilitação de câmaras arbitrais, especialmente no que concerne à coerência de seus critérios e à uniformização de práticas. Em segundo lugar, merece estudo o impacto econômico da arbitragem pública, avaliando se a padronização das cláusulas compromissórias reduz custos de transação, litigiosidade e atrasos na execução contratual de forma mensurável. Em suma, investigações sobre a implantação de modelos nacionais de cláusulas compromissórias-padrão, assim como sobre a criação de um marco regulatório unificado para a arbitragem envolvendo a Administração Pública, podem contribuir substancialmente para o desenvolvimento institucional do tema.

Portanto, conclui-se que a arbitragem, quando acompanhada de técnica redacional adequada e de bases normativas consistentes, revela-se não apenas compatível com o regime jurídico-administrativo e indispensável à racionalidade, à previsibilidade e a segurança jurídica dos contratos públicos. Construir uma cultura institucional orientada à uniformização,

transparência e precisão redacional é o caminho necessário para aperfeiçoar o uso do instituto pela Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ADVFN. Petrobras – Ação de arbitragem iniciada por investidores estrangeiros. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://br.advfn.com/noticias/PAPERBR/2023/artigo/91652706>. Acesso em: 25 nov. 2025.

ANDRADE, Renan Marcelino. **Solução extrajudicial de conflitos coletivos**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em:10.11606/D.2.2017.tde-10122020-225422. Acesso em: 11 dez. 2025.

ÁVILA, Natália Resende Andrade; NASCIMENTO, Priscila Cunha do. **A arbitragem nas concessões federais de infraestrutura de transportes terrestres: uma análise das cláusulas compromissórias**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11484>. Acesso em: 17 de nov. de 2025.

ÁVILA, Natália Resende Andrade; NASCIMENTO, Priscila Cunha do. A arbitragem nas concessões federais de infraestrutura de transportes terrestres: uma análise das cláusulas compromissórias. *In: Concessões e Parcerias Público-Privadas: políticas públicas para provisão de infraestrutura*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021. B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. CAM B3 acumula mais de 313 casos arbitrais com volume superior a R\$ 81 bilhões, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/mercado-de-capitais-8AA8D0CD9A09906D019A2B5842572F56.htm. Acesso em: 25 nov. 2025.

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão. Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.b3.com.br/data/files/F0/40/43/1F/EBF9C710BD0885C7AC094EA8/Regulamentacao%20da%20Camara%20B3_220211001%20-%20Com%20marcas.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASILIO, Ana Tereza. Modernização da Lei de Arbitragem - algumas reflexões. *In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (org.). Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORJA, Ana Gerdau de; WALD, Arnaldo. *In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre. Arbitragem: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Presidência da República: Rio de Janeiro, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). **Recurso Especial nº 612.439 - RS (2003/0212460-3)**. Processo civil. Juízo arbitral. Cláusula compromissória. Extinção do processo. Art. 267, VII, do CPC. Sociedade de economia mista. Direitos disponíveis. Extinção da ação cautelar preparatória por inobservância do prazo legal para a proposição da ação principal. Recorrente: AES Uruguaiana Empreendimentos LTDA. Recorrido: Companhia Estadual De Energia Elétrica - CEEE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 25 de outubro de 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2589326&tipo=5&nreg=200302124603&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060914&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 de nov. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial nº 904.813 - PR (2006/0038111-2)**. Processo Civil. Recurso especial. Licitação. Arbitragem. Vinculação ao edital. Cláusula de foro. Compromisso arbitral. Equilíbrio econômico financeiro do contrato. Possibilidade. Recorrente: Companhia Paranaense de Gás Natural – COMPAGAS. Recorrido: Consórcio Carioca Passarelli. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 20 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18381542&tipo=5&nreg=200600381112&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120228&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 de nov. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial n. 904.813/PR**. Relatora: Min. Denise Arruda, 23 de outubro de 2007. Diário da Justiça, Brasília, 22 novembro 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial n.º 612.439/RS**. Relator: Min. Eliana Calmon, 18 maio 2004. Diário da Justiça, Brasília, 14 jun. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança n. 11.308/DF**. Relator: Min. Teori Zavascki, 12 de abril de 2006. Diário da Justiça, Brasília, 8 maio 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo de instrumento n° 52.181**. Incorporação. Bens e direitos das empresas organização Lage e do espólio de Henrique Lage. Juízo arbitral. Clausula de irrecorribilidade. Juros da mora. Correção monetária. Agravante: União Federal. Agravados: Lage e espólio de Henrique Lage e outros. Relator: Bilac Pinto, 14 de novembro de 1973. Disponível em:

https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STF/IT/AI_52181_GB_1278719428359.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20260102%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20260102T172203Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=79fdb52c5f3ec368129d9e7d3dfddbccc15cada826d2a75eb6611cc0a3014dde8bd04e5a3c689319405ee083bd12976e9d02d5eacdce4e59a8e8e8a785fb5ed929ef501db5773b45004e6ad53c263d05df27bcd9521c72f74c268af01f361e46a94085668860c2e8a381fa837ac472044ca48b8ef40f85fb89ec889830e0e05074d91d7b4f83c5c3ae84d32007b8277143530e481015e554593c909bac626853a6676311079c653b72eb54c9f5e8f08ba2e62168a8cbb6a9b2415778f99c77ef9cbe0f3d91d257b66644813f5ec6b6b84febaaecf5c1f87e9e16f3f8a09b84a4bbe282a371582342a8f5188995eaa11034ffd752077d7e2a539133f1ecc98d4f. Acesso em: 18 de nov. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 254**: julgamento da SE 5.206/EP – constitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). Brasília: STF, 2001. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo254.htm>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão n. 2622/2019**. Processo nº 015.859/2018-0. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992) Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992). Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília, 2 de outubro de 2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2622%252F2020/%2520/DTR-ELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 25 de nov. de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão n. 587/2003**. Processo n. 004.031/2003-0 (Relatório de Auditoria). Interessado: Congresso Nacional. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Relator: Adylson Motta, 28 de maio de 2003.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Decisão 286/1993**. Processo 008.217/1993-9. Relator: Homero Santos, 15 de julho de 1993.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, Resolução CNJ n. 125/2010. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAM B3 – Câmara de Arbitragem do Mercado. Orientação CAM nº 01/2019 – CAM B3 Digital, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/Resolucao%20CAM%20B3%20Digital%20assinada.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CAM B3 – Câmara de Arbitragem do Mercado. Regimento Interno da CAM B3, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/regimento-interno.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial. Arbitragem com a Administração Pública, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/arbitragens-com-a-administracao-publica/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Arbitragem e Administração Pública, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/arbitragem-com-adm/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Facts & Figures, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2023/06/CAM-CCBC-Facts-and-Figures-Anual-Report-2022-en.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Facts & Figures, [s. l.], 2023. Disponível em: https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2024/04/Facts-and-Figures-CAM-CCBC-2023_Web.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Annual Report, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2020/07/2019-Annual-Report-Arbitration-CAM-CCBC.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CIESP/FIESP – Câmara de Arbitragem. Arbitragens com a Administração Pública, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.camaradearbitragemsp.com.br/arbitragens-com-a-administracao-publica>. Acesso em: 25 nov. 2025.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler; AUGUSTIN, Sergio. **Análise crítica das principais alterações do procedimento arbitral à luz da Lei 13.129/2005**: avanços e retrocessos. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, [S. l.], v. 20, n. 20, p. 136–158, 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/773>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Transformações do “regime de Direito Administrativo” – A propósito do regime exorbitante e das prerrogativas da Administração Pública. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 51, p. 49–73, 2013. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/143>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CREMASCO, Suzana Santi. **Arbitragem e precedentes**: uma proposta de sistematização. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. ed. 13. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DONOSO, Dartagnan; BASSANI, Márcio Pereira. A arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos nos processos de contratações públicas. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, n. 220, v. 10, 2022.

FONSECA JUNIOR, Claudemir. A inserção da arbitragem em contratos administrativos de parceria público-privada e a atração de investimentos pós-pandemia. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 1-14, 2022.

FONSECA JUNIOR, Claudemir; DENARDI, Eveline. A inserção da arbitragem em contratos administrativos de parceria público-privada e a atração de investimentos pós-pandemia. **Revista do MPC**, Curitiba, n. 14, p. 88–106, 2021.

GALIZA, Igor Andrade. Arbitragem com a Administração Pública: Aspectos Teóricos. **Revista FT**, [s. l.], v. 29, n. 140, nov. 2024. Disponível em:

<https://revistaft.com.br/arbitragem-com-a-administracao-publica-aspectos-teoricos/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GONÇALVES, Cláudio Cairo. Arbitragem na administração pública e a padronização das cláusulas arbitrais em contratos administrativos. **CMS Advocacia**, [s. l.], 2023. Disponível em:

<https://assets.zyrosite.com/ALp7oqbV9yUzzObQ/arbitragem-na-administraao-pablica-e-a-pa-dronizaaao-das-clausulas-arbitrais-em-contratos-administrativos---pgms-apms-mxBM462ZgJ Txn8v5.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025.

LEITE NETO, Djalma de Oliveira. **A arbitragem administrativa: a igualdade de partes no acesso à justiça no âmbito dos contratos públicos no Brasil e em Portugal**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024.

LEMES, Selma M. Ferreira. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. *In*: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (org.). **Reflexões sobre arbitragem**: in memoriam do desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 188-208.

LEMES, Selma. **Arbitragem em Números 2024**. São Paulo: Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr, 2024.

MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. Arbitragem e Administração Pública: a evolução da atuação do Poder Público nos procedimentos arbitrais envolvendo entes públicos. **Publicações da Escola Superior da AGU**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 144-161, mar. 2024.

MARTINS, André Chateaubriand. Arbitragem e Administração Pública. *In*: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (org.). **Arbitragem**: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATTOS NETO, Antonio José. **Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem**. Temas Atuais de Direito. São Paulo: Método, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

MELLO, Rafael Munhoz de. Arbitragem e Administração Pública. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 6, p. 47–81, 2015.

MELO, Lara Gabriela Oliveira. **A utilização da arbitragem pela administração pública: contratação de câmaras arbitrais**. 2024. 45 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/79449>. Acesso em: 17 de dezembro de 2025.

MINAS GERAIS. **Lei nº 19.477, de 12 de janeiro de 2011**. Disciplina a utilização da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública direta e indireta do Estado. Belo Horizonte, MG: Governador do Estado, [2011]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/19477/2011/>. Acesso em: 8 dez. 2025.

MOREIRA, Egon Bockmann; PRETTO, Ana Lucia. A segurança jurídica na Administração Pública (breves notas sobre a Lei n.º 13.655, de 20 de abril de 2018). **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 61, p. 119-145, 2018.

OLIVEIRA, Larissa Alderete Betio de. A arbitragem na Administração Pública: possibilidades e desafios após a Lei n.º 13.129/2015. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 17, p. 47-65, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; SOUZA, Lucas Carvalho de. Regulamentações da arbitragem pela Administração Pública em âmbito infranacional: um estudo crítico e comparativo. **R. Bras. Al. Dis. Res. – RBADR**, Belo Horizonte, v. 04, n. 07, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/126/92>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PARADA, André Luis Nascimento. Análise crítica das decisões do Tribunal de Contas da União acerca da utilização da arbitragem em contratos administrativos: evolução interpretativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 165-198, set./dez. 2016.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros; AVELINO, Murilo. Principais desafios para a utilização da arbitragem pelo Poder Público. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 409-449, jan./abr. 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 15.627, de 28 de setembro de 2015**. Dispõe sobre a solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública mediante arbitragem. Diário Oficial do Estado: Recife, PE, 29 set. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Arbitragem e Administração Pública: algumas questões controvertidas. **Revista da Advocacia-Geral da União**, Brasília, v. 18, n. 3, p. 17–36, jul./set. 2019.

REIS, Luciano Elias; AVES, Roberta. A consolidação da arbitragem nos contratos administrativos. **Soluções Autorais**, n. 43, out. 2021. Disponível em: https://www.lucianoeliasreis.com.br/wp-content/uploads/2022/01/2021.-A-arbitragem-nos-contratos-administrativos.-Roberta-e-Luciano-___43-SLC-Outubro-2021-Solucoes-Autorais-5-1.pdf. Acesso em: 18 de nov. de 2025.

REYNOL, Thais Schiavoni Guarnieri Silva. **Cláusulas arbitrais patológicas e cuidados na redação de cláusulas compromissórias**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito dos Negócios) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto nº 46.245, de 21 de novembro de 2018**. Regulamenta a utilização da arbitragem para resolução de conflitos em contratos administrativos no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ: Governo do Estado, 22 de novembro de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 55.996, de 5 de agosto de 2021**. Regulamenta a arbitragem no âmbito da Administração Pública estadual. Porto Alegre, RS: Governo do Estado, 6 de agosto de 2021.

ROSA, Natali Rodrigues da. **Os alicerces da arbitragem na administração pública do estado do Rio Grande do Sul**. 2022. Trabalho de Conclusão de Especialização — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

SALLA, Ricardo Medina. **Arbitragem e Administração Pública**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SÃO PAULO. **Decreto nº. 64.356, de 31 de julho de 2019**. Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte. São Paulo, SP: Governo do Estado, [2019]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64356-31.07.2019.html>. Acesso em: 25 de nov. de 2025.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SESTREM, Felipe Cidral. A arbitragem nos Municípios. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Joinville**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 290–313, 2025. Disponível em: <https://ojs.joinville.sc.gov.br/index.php/revistapgm/article/view/16>. Acesso em: 8 dez. 2025.

SILVA, Carlos Antonio Matos da. Pontos polêmicos relativos à utilização da arbitragem no âmbito das contratações regidas pela nova Lei de Licitações. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 9–28, maio/outubro 2024.

SILVA, Clarissa Sampaio; CRUZ, Danielle Maia. Resolução de conflitos com a Administração Pública e a nova lei de licitações e contratos: reforço dos meios alternativos. 2021. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 2021, v. 11, n. 3, p. 117.

TARJA, Alex. Reativo, TCU muda visão e impulsiona arbitragens com a administração pública. **Consultor Jurídico (ConJur)**, [s. l.], 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-21/reactivo-tcu-muda-visao-e-impulsiona-arbitragens-com-a-administracao-publica/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TIBURCIO, Carmen. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: estado atual no Direito brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União – DPU**, n. 58, p. 63-84, jul./ago. 2014.

TIBÚRCIO, Carmen. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: Estado Atual no Direito Brasileiro. **Direito Público**, [s. l.], v. 11, n. 58, 2014.

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. **Arbitragem com a Administração Pública Brasileira e a (In) segurança Jurídica**: Reflexões Teóricas e Práticas. ed. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Cláusulas Cheias e Vazias**: Arbitragem. Brasília, DF: Portal TCU – Licitações e Contratos, 2023. p. 1. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 25 de nov. de 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

YAMAMOTO, Ricardo. **Arbitragem e Administração Pública**: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos. 2018. 202 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito dos Negócios) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2018.